

Id: 98190

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXII

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1972

N.º 257

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Thompson Flores
Moacir Catunda
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

ESTATUTO DO MDB — fls. 451

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO N.º 9.237

Processo n.º 4.506 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Deferir o pedido de registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e respectivos suplentes da Aliança Renovadora Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e respectivos suplentes da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, li com muita atenção todos os pedidos de registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e respectivos suplentes, Código de ética, estatutos e Carta de Princípios da Aliança Renovadora Nacional.

A Procuradoria-Geral opinou pelo deferimento dos pedidos, salientando, em relação ao registro do Diretório Nacional, que dos autos não consta prova da exigência a que alude o art. 37 da Lei nº 5.682 de 1971 que dispõe:

“A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios registrados na Justiça Eleitoral.”

Suprida essa omissão, acrescentou a Procuradoria, também o registro do Diretório deve ser deferido.

Determinei à Secretaria do Tribunal que informasse quanto ao requisito do art. 37 da Lei nº 5.682 de 1971 e, prestada essa informação, verifica-se que a ARENA registrou Diretórios Regionais em todos os Estados e Territórios, salvo em Minas Gerais, onde até esta data o pedido de registro não foi julgado.

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.506 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: ARENA.

Decisão: Deferido o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Roemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-7-1972).

DIRETÓRIO NACIONAL DA ARENA

- 1 — José Guimard dos Santos (AC)
- 2 — José Alves (AL)
- 3 — Geraldo Leite de Moraes (AP)
- 4 — José Lindoso (AM)
- 5 — Luiz Vianna Filho (BA)
- 6 — Flávio Marçílio (CE)
- 7 — Oswaldo Zanello (ES)
- 8 — Benedito Ferreira (GO)
- 9 — Flexa Ribeiro (GB)
- 10 — Clodomir Millet (MA)
- 11 — Fernando Corrêa (MT)
- 12 — Francelino Pereira (MG)
- 13 — Renato Franco (PA)
- 14 — Teotônio Neto (PB)
- 15 — Emílio Gomes (PR)
- 16 — Marco Antônio Maciel (PE)
- 17 — Petrónio Portella (PI)
- 18 — Jessé Freire (PR)
- 19 — Peracchi Barcellos (RS)
- 20 — Dayl de Almeida (RJ)
- 21 — Odacir Rodrigues (RO)
- 22 — Sylvio Botelho (RR)
- 23 — Antônio Carlos Konder Reis (SC)
- 24 — Pereira Lopes (SP)
- 25 — Lourival Baptista (SE)
- 26 — Baptista Ramos
- 27 — Filinto Müller
- 28 — Ney Braga
- 29 — Dib Cherem
- 30 — Theódulo de Albuquerque.
- 31 — José Carlos Fonseca
- 32 — Daniel Faraco
- 33 — Ruy Santos
- 34 — Arnaldo Prieto
- 35 — Murilo Badaró
- 36 — Adhemar de Barros Filho
- 37 — Ary Alcântara
- 38 — Hildebrando Guimaraes
- 39 — Salvador Julianelli
- 40 — Américo de Souza
- 41 — Batista Miranda
- 42 — Cantídio Sampaio
- 43 — Célio Borja
- 44 — Wilson Queiroz Campos
- 45 — Paulino Cicero
- 46 — Sinval Guazzelli
- 47 — Tourinho Dantas
- 48 — Nina Ribeiro
- 49 — Mattos Leão

Suplentes

- 1 — Arnon de Mello
- 2 — Ildélio Martins
- 3 — Ozires Teixeira
- 4 — Raimundo Parente
- 5 — Heitor Dias
- 6 — Túlio Vargas
- 7 — Flávio Brito
- 8 — Paulo Torres
- 9 — Elcio Alvares
- 10 — Lenoir Vargas
- 11 — José Sally
- 12 — Raimundo Diniz
- 13 — José Roberto Faria Lima
- 14 — Flávio Giovine
- 15 — Joaquim Coutinho
- 16 — Brasília Caiado
- 17 — João Clímaco de Almeida

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Senador Filinto Müller.

- 1º Vice-Presidente: Senador Petrónio Portella.
 2º Vice-Presidente: Deputado Pereira Lopes.
 3º Vice-Presidente: Coronel Peracchi Barcellos.
 Secretário-Geral: Deputado Arnaldo Prieto.
 1º Secretário: Deputado Murilo Badaró.
 2º Secretário: Deputado Marco Antônio Maciel.

- 1º Tesoureiro: Deputado Francelino Pereira.
 2º Tesoureiro: Deputado Flávio Marçílio.
 Vogal: Acadêmico Luís Viana Filho.
 Vogal: Senador Antônio Carlos Konder Reis.
 Vogal: Senador Ney Braga.
 Vogal: Deputado Célio Borja.

Suplentes

- 1 — Deputado Cantídio Sampaio
- 2 — Deputado Oswaldo Zanello
- 3 — Deputado Dib Cherem
- 4 — Senador Renato Franco
- 5 — Deputado José Alves

RESOLUÇÃO Nº 9.238

Processo nº 4.507 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de averbação, no seu registro partidário, do Código de Ética da Aliança Renovadora Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de averbação, no seu registro partidário, do Código de Ética da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, li com muita atenção todos os pedidos de registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e respectivos suplentes, Código de Ética, Estatutos e Carta de Princípios da Aliança Renovadora Nacional.

A Procuradoria-Geral opinou pelo deferimento dos pedidos, salientando, em relação ao registro do Diretório Nacional, que dos autos não consta prova da exigência a que alude o art. 37 da Lei nº 5.682 de 1971 que dispõe:

“A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios registrados na Justiça Eleitoral.”

Suprida essa omissão, acrescentou a Procuradoria, também o registro do Diretório deve ser deferido.

Determinei à Secretaria do Tribunal que informasse quanto ao requisito do art. 37 da Lei número 5.682-71 e, prestada essa informação, verificasse que a ARENA registrou Diretórios Regionais em todos os Estados e Territórios, salvo em Minas Gerais, onde até esta data o pedido de registro não foi julgado.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.507 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: ARENA.

Decisão: Deferido o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Roemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-7-1972).

CÓDIGO DE ÉTICA DA ARENA

(Aprovado pela Quarta Convenção Nacional, em 23 de abril de 1972)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Código define os deveres ético-partidários dos cidadãos filiados à Aliança Renovadora Nacional.

Art. 2º O descumprimento dos deveres definidos neste Código, ou dos preceitos de moralidade comum, será objeto de apreciação e decisão do Conselho Nacional de Ética, na forma que dispuserem o Estatuto da Aliança Renovadora Nacional e o Regulamento Interno daquele órgão.

CAPÍTULO II

Dos Deveres do Filiado ao Partido

Art. 3º São deveres do filiado à Aliança Renovadora Nacional:

I — Examinar no foro da consciência os princípios e o programa do Partido, com os quais assume o compromisso de aceitação e fiel observância;

II — Motivar, no interesse geral, toda ação ou omissão pontualmente relevantes e dar-lhes finalidade pública, de acordo com a preocupação de valorizar o homem e promover o bem comum;

III — Conduzir-se na atividade política segundo a verdade e a justiça, com prudência, destemor e ativez;

IV — Guardar fidelidade aos princípios, ao Estatuto e ao programa do Partido, e ser leal para com os companheiros;

V — Conduzir-se de tal modo que, de suas palavras, atos ou atitudes não resulte dano moral ou material injusto para pessoas físicas ou jurídicas, indivíduos ou coletividades;

VI — Conduzir-se com rigorosa probidade;

VII — Reivindicar ou reclamar em favor de coletividade ou de indivíduo a prestação de serviço público ou de utilidade pública a que tenham direito, ou na qual tenham legítimo interesse;

VIII — Pleitear, junto a quem de direito, providências para que sejam sanadas irregularidades prejudiciais aos interesses da coletividade ou da pública administração;

IX — Sustentar perante o Partido e a Administração Pública as justas reivindicações comunitárias e de associações idôneas de que tenha conhecimento;

X — Colaborar na solução dos problemas de interesse geral;

XI — Prestar colaboração aos órgãos de direção partidária e aos correligionários investidos em cargo ou função pública, sempre que essa colaboração for considerada indispensável à atuação do Partido ou à salvaguarda de interesse público, salvo impedimento de consciência, ou de princípio, expressamente declarado.

CAPÍTULO III

Dos Deveres dos Membros dos Órgãos Partidários

Art. 4º São deveres dos membros dos órgãos partidários:

I — Conformar sua atividade política e a do órgão a que pertencer aos princípios, ao programa, ao Estatuto, ao Código de Ética e às deliberações legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do Partido;

II — Abster-se de atos de mera emulação e dos capazes de gerar divisionismo;

III — Tratar com urbanidade e respeito os correligionários;

IV — Quando investido em cargo ou função de direção ou chefia:

a) assegurar aos filiados o exercício dos direitos partidários e a livre manifestação do pensamento e das idéias, ainda quando discordantes;

b) consignar em ata, relatório verbal ou escrito, e nos documentos adequados, as discordâncias manifestadas e a sua fundamentação;

c) assegurar aos filiados e aos membros dos órgãos partidários a efetiva participação nas deliberações que hajam de ser tomadas coletivamente;

d) exercer com justiça, equanimidade e oportunidade o poder disciplinar;

e) gerir com probidade e zelo os recursos que lhe forem confiados;

f) estabelecer entre a direção e os filiados relações cordiais através do diálogo, com o objetivo de desenvolver crescente solidariedade e fraternidade entre os membros do Partido;

g) conhecer das questões políticas, examinando-as em profundidade e dar encaminhamento as soluções, em espírito de harmonia e visando ao fortalecimento do Partido;

h) administrar o Partido, inspirado na sua doutrina e programa, observando o Estatuto, promovendo a atualização do seu pensamento e fortalecendo numericamente e qualitativamente os seus quadros.

Art. 5º É deteso aos dirigentes dos órgãos partidários:

a) impedir ou frustrar, por ação ou omissão, a atuação legítima de órgão partidário;

b) impedir ou frustrar, por mera emulação, capricho ou conveniência eleitoral própria, a filiação ao Partido;

c) lograr proveito pessoal de qualquer natureza em razão do exercício de cargo ou função partidários;

d) fomentar a emulação e o divisionismo;

e) discriminar entre correligionários, por motivos pessoais ou interesse eleitoral exclusivamente individual;

f) condicionar a inclusão em lista de candidatas a cargos eletivos ou o acesso a funções partidárias, a apoio eleitoral exclusivo;

g) deixar de dar cumprimento à linha política do Partido por interesse pessoal de qualquer natureza;

h) decidir sem audiência do órgão partidário competente, com o propósito de impeir ou frustrar a sua manifestação;

i) deixar de promover o interesse das comunidades às quais se vincula o órgão partidário sob sua direção.

CAPÍTULO IV

Deveres dos ocupantes de cargos e funções de representação política e de administração pública

Art. 6º São deveres dos ocupantes de cargos e funções de representação política e de administração pública:

I — dar cumprimento à Carta de Princípios, ao Programa do Partido, ao Código de Ética e às diretrizes emanadas dos órgãos partidários competentes;

II — ouvir previamente os órgãos partidários sobre as medidas capazes de afetar a linha política e programáticas do Partido ou o interesse da comunidade;

III — prestigiar, pela reta conduta, operosidade e dedicação, o Poder a que estiver servindo, zelando pelas prerrogativas que lhe são inerentes.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 7º Os deveres estabelecidos neste Código são cumulativos e complementares.

RESOLUÇÃO N.º 9.239**Processo n.º 4.508 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Deferir o pedido de averbação, no seu registro partidário, da Carta de Princípios da Aliança Renovadora Nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de averbação, no seu registro partidário, da Carta de Princípios da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 14-8-72).**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Senhor Presidente, li com muita atenção todos os pedidos de registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e respectivos suplentes, Código de Ética, Estatutos e Carta de Princípios da Aliança Renovadora Nacional.

A Procuradoria-Geral opinou pelo deferimento dos pedidos, salientando, em relação ao registro do Diretório Nacional, que dos autos não consta prova da exigência a que alude o art. 37 da Lei nº 5.682 de 1971 que dispõe:

“A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios registrados na Justiça Eleitoral.”

Suprida essa omissão, acrescentou a Procuradoria, também o registro do Diretório deve ser deferido.

Determinei à Secretaria do Tribunal que informasse quanto ao requisito do art. 37 da Lei número 5.682-71 e, prestada essa informação, verifica-se que a ARENA registrou Diretórios Regionais em todos os Estados e Territórios, salvo em Minas Gerais, onde até esta data o pedido de registro não foi julgado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o registro.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.508 — DF — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: ARENA.

Decisão: Deferido o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Armando Rollemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-7-1972).

CARTA DE PRINCÍPIOS DA ARENA

(Aprovada pela Quarta Convenção Nacional, em 23 de abril de 1972)

A Aliança Renovadora Nacional, invocando a proteção de Deus e sob a inspiração dos superiores interesses do Brasil e das perspectivas do seu desenvolvimento social e econômico, adota a seguinte Carta de Princípios:

1 — O Povo é a fonte do Poder.

2 — O Estado representa a comunidade nacional e suas aspirações permanentes, destinando-se a servir ao homem.

3 — A Família é a instituição básica da sociedade e está sob a proteção do Estado.

4 — A unidade nacional funda-se na comunhão de interesses, valores culturais e princípios de independência, autodeterminação e desenvolvimento, e se fortalece pela solidariedade social e pelo culto do civismo.

5 — A Nação Brasileira, fiel a suas tradições e às perspectivas de seu futuro, norteia-se pelos ideais democráticos, visando à ordem e ao progresso.

6 — Os partidos são o veículo de participação do Povo na organização do Poder.

7 — A liberdade é condição essencial da dignidade da Pessoa Humana, correspondendo-lhe deveres e responsabilidades perante a sociedade.

8 — A valorização da pessoa humana tem como base a garantia de acesso à educação, oportunidade e justa remuneração do trabalho, desenvolvimento da cultura, proteção à saúde e demais benefícios da civilização.

9 — A função social da propriedade e da empresa, a harmonia entre as categorias da produção e a conciliação entre a ação do Estado e a iniciativa privada são fundamentos da ordem econômica.

10 — Toda pessoa — natural ou jurídica — é responsável, nos termos da lei, pela Segurança Nacional.

11 — A ARENA é partido integrado na Revolução de março de 1964.

12 — O fim último da ação política é o bem Comum, para cuja consecução o Partido fixa os seguintes objetivos:

a) No setor político

1 — afirmação e garantia da independência e soberania do Brasil;

2 — plenitude democrática, em consonância com as aspirações nacionais e as características de formação da comunidade brasileira;

3 — exercício do poder, com a participação do povo, mediante o sistema representativo;

4 — aprimoramento das instituições e do regime consagrado na Constituição, em harmonia com as diretrizes da Revolução;

5 — preservação e aperfeiçoamento do regime federativo, de forma a assegurar seu equilíbrio em harmonia com o fortalecimento da União, essencial às medidas de integração nacional;

6 — fortalecimento dos municípios e sua maior integração no desenvolvimento nacional;

7 — respeito à soberania e à autodeterminação dos demais Estados, como base da política externa.

b) No setor social

1 — realização de uma sociedade aberta e com iguais oportunidades para todos, e atenta aos anseios sociais de renovação e progresso;

2 — garantia e segurança no trabalho urbano e rural e proteção contra os riscos sociais, mediante extensão e aprimoramento da Previdência Social;

3 — elevação do nível de educação e saúde do povo brasileiro e amparo à infância e à velhice;

4 — participação comunitária, capaz de promover maior integração e desenvolvimento social;

5 — estímulo ao associativismo e ao sindicalismo democráticos;

6 — fortalecimento da política habitacional e de abastecimento.

c) No setor econômico

1 — desenvolvimento econômico, com o aumento da produção nacional, aproveitamento dos recursos naturais, industrialização, expansão do mercado interno e externo e elevação da renda nacional;

2 — justa distribuição da riqueza nacional, para o fim de elevar a renda individual e corrigir as disparidades regionais;

3 — política tributária que estimule os fatores da produção e atenda às características regionais;

4 — incremento da produtividade, pela criação e utilização de moderna tecnologia;

5 — estímulo ao fortalecimento e à expansão da poupança privada;

6 — fomento do intercâmbio econômico e financeiro internacional.

Brasília, DF., em 23 de abril de 1972.

RESOLUÇÃO Nº 9.240

Processo nº 4.509 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de registro dos novos Estatutos da Aliança Renovadora Nacional. Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro dos novos Estatutos da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 23-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, li com muita atenção todos os pedidos de registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e respectivos suplentes, Código de Ética, Estatutos e Carta de Princípios da Aliança Renovadora Nacional.

A Procuradoria-Geral opinou pelo deferimento dos pedidos, salientando, em relação ao registro do Diretório Nacional, que dos autos não consta prova da exigência a que alude o art. 37 da Lei nº 5.682 de 1971 que dispõe:

“A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios registrados na Justiça Eleitoral.”

Suprida essa omissão, acrescentou a Procuradoria, também o registro do Diretório deve ser deferido.

Determinei à Secretaria do Tribunal que informasse quanto ao requisito do art. 37 da Lei número 5.682-71 e, prestada essa informação, verifica-se que a ARENA registrou Diretórios Regionais em todos os Estados e Territórios, salvo em Minas Gerais, onde até esta data o pedido de registro não foi julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.509 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: ARENA.

Decisão: Deferido o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Dovie, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-7-1972).

ESTATUTO DA ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

(Aprovado pela Quarta Convenção Nacional, em 23 de abril de 1972)

TÍTULO I

Do Partido e da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Partido Político criado nos termos do art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, registrado na forma da lei, tem sede e foro na Capital da República e se rege pela legislação pertinente e por este Estatuto.

Art. 2º A ARENA elaborará Carta de Princípios, contendo o seu pensamento político-doutrinário inspirado nos ideais da Revolução de Março de 1964.

Art. 3º A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) é representada, em juízo ou fora dele, pelo Presidente, em exercício, do Diretório Nacional.

§ 1º Nos Estados, Territórios e Municípios, essa representação é exercida, em assuntos de interesse local, respectivamente pelo Presidente do Diretório Regional ou pelo Presidente do Diretório Municipal.

§ 2º No Distrito Federal, o Diretório Nacional responde pelos interesses do Partido e o representa.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária e de seu Cancelamento

Art. 4º A filiação ao Partido será feita observadas as condições e forma estabelecidas em lei.

Art. 5º Os membros do Partido são:

a) Fundadores — os que assinaram a ata de sua constituição, ou nele se inscreveram até 15 de novembro de 1966;

b) Efeivos — os que, aceitando sua doutrina político-partidária, o seu Programa e Estatuto, nele se inscreveram.

Art. 6º O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á nos seguintes casos:

- I — desligamento voluntário;
- II — desligamento por determinação da Justiça Eleitoral;
- III — morte;
- IV — perda de direitos políticos;
- V — suspensão dos direitos políticos, na forma prevista em lei;
- VI — expulsão;
- VII — caducidade da filiação.

Parágrafo único. O membro do partido que se desinteressar da atividade partidária, pelo não comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas, terá caduca a sua filiação, procedendo-se automaticamente ao cancelamento desta.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos do Partido

Art. 7º São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

I — De deliberação:

- a) a Convenção Nacional;
- b) as Convenções Regionais;
- c) as Convenções Municipais.

II — De direção e de ação:

- a) o Diretório Nacional;
- b) os Diretórios Regionais;
- c) os Diretórios Municipais;
- d) os Diretórios Distritais.

III — De ação parlamentar: as Bancadas, e

IV — De cooperação;

a) os Conselhos Fiscais, os Conselhos Consultivos e o Conselho Nacional de Ética Partidária e as Comissões de Disciplina;

b) os Departamentos trabalhista, estudantil, universitário, rural e feminino;

c) os comitês de campanha;

d) as comissões técnicas;

e) os órgãos ou entidades de pesquisa ou educação política ou escolares.

§ 1º Para efeito de organização partidária, em Estado ou Território não subdividido em municípios e em Município com população superior a um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município.

§ 2º Além dos Departamentos nomeados neste Estatuto, poderão ser criados outros pelos Diretórios, mediante proposta devidamente justificada e sempre para atender ao interesse de participação política de grupos sociais expressivos.

§ 3º As Comissões Executivas nacional, regionais ou municipais do Partido organizarão comissões técnicas para estudo de assuntos de interesse da Administração Pública e de Planos e programas de Governo.

CAPÍTULO IV

Da Educação, da Pesquisa e do Treinamento

Art. 8º A ARENA poderá organizar, em regime jurídico que julgar conveniente, sistemas de pesquisa, de educação e de treinamento de interesse político-partidário em nível nacional, sem prejuízo de iniciativas idênticas de órgãos regionais ou municipais.

§ 1º Os órgãos regionais ou municipais poderão organizar, também, cursos de alfabetização, de formação profissional, de treinamento em técnicas diversas.

§ 2º As atividades referidas neste artigo serão realizadas sob a responsabilidade direta da ARENA, podendo esta, no entanto, firmar convênios com entidades especializadas para a sua efetivação.

CAPÍTULO V

Do Registro dos Diretórios

Art. 9º Concluídos os trabalhos das Convenções, os Presidentes das Comissões Executivas promoverão, com a maior brevidade, o registro dos Diretórios.

Art. 10. Os Diretórios Partidários serão registrados:

I — nos Diretórios Municipais, os Diretórios Distritais;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais;

III — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 11. Os registros dos Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional serão requeridos pelos Presidentes das respectivas Comissões Executivas.

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo.

Art. 12. Os pedidos de registro devem ser instruídos com as Atas das respectivas Convenções e de eleições das Comissões Executivas.

Parágrafo único. As cópias das Atas que instruírem os pedidos de registro, exceto as dos Diretórios Distritais, devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO VI

Das Normas Comuns aos Órgãos Partidários

Art. 13. Na organização, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Partido, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, os Secretários de Estado e de Territórios, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, os Prefeitos e Vice-Prefeitos não poderão exercer funções executivas;

b) é vedado a um membro do Partido pertencer simultaneamente a mais de um diretório partidário, salvo quando se tratar do Diretório Nacional;

c) a eleição dos órgãos de direção dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos eletivos far-se-ão mediante voto secreto e direto;

d) é proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo;

e) nas eleições dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, embora com chapa única, a renovação de pelo menos um quinto de seus membros;

f) das deliberações ou decisões dos órgãos municipais caberá recurso para o Diretório Regional, e, das deliberações ou decisões regionais, para o Diretório Nacional;

g) do edital de convocação de convenção, constarão, obrigatoriamente, o local, o dia e a hora em que se instalará, bem como a matéria a ser objeto de deliberação, observando-se, ainda, prazos e outras exigências fixados em lei;

h) os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo os casos expressamente determinados em lei e neste Estatuto;

i) o mandato dos membros de órgãos de cooperação coincidirá sempre com os de órgão de direção.

Art. 14. Em caso de vacância, licença ou impedimento de membros de órgãos partidários será imediatamente convocado suplente, obedecendo-se a ordem de colocação, dentro da mesma chapa, se for o caso, e observando-se ainda as seguintes normas:

a) verificada a vacância, o suplente completará o período do mandato;

b) quando ocorrer vaga no Diretório Nacional vinculada à seção partidária regional que tenha um único membro no Diretório, seu preenchimento será feito por representante daquela seção, sempre que possível.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 15. A Convenção Nacional, órgão supremo de deliberação partidária, é constituída:

I — dos membros do Diretório Nacional;

II — dos representantes do Partido, em exercício de mandato, no Congresso Nacional;

III — dos delegados dos Estados e dos Territórios.

§ 1º A Convenção para a eleição do Diretório Nacional e demais deliberações sobre administração partidária e a destinada a escolher candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República se constituem do mesmo modo.

§ 2º Os delegados regionais serão eleitos pelas respectivas Convenções, ou supletivamente, pelos Diretórios Regionais, na forma da legislação vigente, respeitada a participação da minoria.

§ 3º Os Diretórios Regionais enviarão ao Diretório Nacional cópia da Ata da reunião que elegeu seus delegados, constituindo esta a credencial dos mesmos.

Art. 16. Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional em número fixado na forma e no prazo da lei;

b) eleger, em número que corresponda a um terço dos membros do Diretório Nacional, os seus suplentes;

- c) votar o programa e o Estatuto do Partido;
- d) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;
- e) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;
- f) indicar os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República;
- g) eleger o Conselho Nacional de Ética Partidária, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal;
- h) resolver, pelo voto de dois terços dos convençãois, sobre a extinção do Partido, sua fusão com outro e o destino de seu patrimônio.

Art. 17. A Convenção Nacional reunir-se-á:

- a) ordinariamente, nas datas e para os fins previstos na legislação e neste Estatuto;
- b) extraordinariamente, por convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um terço dos Diretórios Regionais ou a maioria de sua bancada no Congresso Nacional.

Art. 18. A Convenção Nacional presidida pelo Presidente, em exercício, do Diretório Nacional, instalar-se-á com a presença de dez por cento de seus membros, mas as deliberações só serão tomadas com a presença da maioria.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional

Art. 19. O Diretório Nacional é eleito pela Convenção Nacional, considerando-se automaticamente empossado com a proclamação do resultado.

§ 1º A composição do Diretório Nacional e a duração do mandato de seus membros são as determinadas por lei.

§ 2º O Presidente da Convenção Nacional convocará o Diretório eleito e empossado, para, em local, dia e hora que fixará, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Nacional, cuja composição é a fixada em lei.

Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

- a) supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades e à educação política em geral;
- b) aprovar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo;
- c) aprovar o Plano Nacional de Ação Partidária;
- d) aprovar o orçamento anual;
- e) aprovar o balanço financeiro anual;
- f) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;
- g) estabelecer diretrizes de política partidária;
- h) autorizar representação perante a Justiça Eleitoral para a verda de mandato de Senador e Deputado Federal, na forma prevista em lei;
- i) julgar da procedência dos pedidos encaminhados por Diretórios Regionais para efeito de representação perante a Justiça Eleitoral com vistas à perda de mandato de Senador ou Deputado Federal;
- j) credenciar delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- k) julgar os recursos que lhe sejam interpostos, de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de órgãos regionais;
- m) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;
- n) autorizar a organização de fundação ou outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, o desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;
- o) deliberar sobre o Relatório Político e atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos à sua apreciação;
- p) aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e filiações ao Partido, na forma da lei e deste Estatuto.

§ 1º O Diretório Nacional poderá delegar à Comissão Executiva Nacional atribuições de natureza administrativa.

§ 2º No curso da última semana de março será realizada reunião do Diretório Nacional para:

- a) aprovar o orçamento anual;
- b) aprovar o Balanço Financeiro Anual;

c) aprovar o Plano Nacional de Ação Partidária.

Art. 21. Compete à Comissão Executiva Nacional:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Nacional;
- c) convocar o Diretório Nacional;
- d) promover o registro do Diretório Nacional no Superior Tribunal Eleitoral;
- e) promover o processo de averbação do Código de Ética Partidária, na Justiça Eleitoral;
- f) elaborar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo e modificá-lo, submetendo-o ao Diretório Nacional para aprovação;
- g) promover o registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nos termos da lei;
- h) defender e preservar a integridade do Partido em todos os níveis, estabelecendo as diretrizes que julgar necessárias;
- i) organizar e supervisionar entidade de educação política;
- j) elaborar o Plano Nacional de Ação Partidária;
- k) supervisionar a publicação do órgão oficial do Partido;
- m) promover conferências ou congressos para divulgação da doutrina e do programa do Partido;
- n) manter os diretórios regionais atualizados relativamente à legislação eleitoral e partidária;
- o) designar membros do Partido para missão ou encargo de interesse partidário;
- p) estimular, por meios adequados, a ação política dos diretórios regionais e municipais, com vistas ao fortalecimento partidário;
- q) expedir resoluções e praticar os atos necessários ao pleno desenvolvimento da ação partidária;
- r) propor ao Diretório Nacional a intervenção com a dissolução do Diretório Regional ou de sua Comissão Executiva, ou perda de função de um ou mais de seus integrantes quando considerados responsáveis por violação de norma estatutária ou por desrespeito à linha política do Partido;
- s) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares;
- t) organizar o calendário de atividades políticas do Partido.

Art. 22. O Diretório Nacional reunir-se-á ordinariamente nos prazos e para os fins fixados em lei e neste Estatuto, e a Comissão Executiva Nacional, uma vez por mês, em dias prefixados no calendário do Partido; e ambos, extraordinariamente, sempre que for necessário.

§ 1º Excepcionalmente, visando à arregimentação política, o Diretório Nacional e a Comissão Executiva poderão reunir-se na sede de Diretório Regional ou Municipal;

§ 2º Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Diretório Nacional que, sem justificativa, faltar a quatro reuniões consecutivas, regularmente convocadas, cabendo ao Presidente declarar a perda em reunião do Diretório.

§ 3º Idêntica punição a que se refere o parágrafo anterior será aplicada ao membro da Comissão Executiva do Diretório Nacional que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas.

CAPÍTULO III

Das Bancadas no Congresso Nacional

Art. 23. Os parlamentares eleitos sob a legenda do Partido se constituem, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em bancadas para desempenho da ação parlamentar.

Art. 24. As Bancadas compete:

- a) constituir suas lideranças de acordo com as normas estabelecidas em Regimento Interno das Casas Legislativas a que pertencerem, ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente;
- b) defender, nas Casas Legislativas, os princípios doutrinários, as diretrizes e os programas do Partido;

c) manter perfeita entrosagem com os órgãos de direção do Partido, visando ao eficiente desempenho da ação político-partidária;

d) elaborar o seu Regimento Interno, definindo sistema de trabalho, princípios de disciplina complementares aos dispostos na lei e neste Estatuto.

Parágrafo único. Os líderes do Partido na Câmara e no Senado são os representantes das respectivas bancadas nas reuniões do Diretório e da Comissão Executiva Nacional, com voz e voto.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal Nacional e do Conselho Consultivo Nacional

Art. 25. O Conselho Fiscal Nacional compõe-se de cinco membros efetivos e três suplentes eleitos pela Convenção Nacional.

Art. 26. É da competência do Conselho Fiscal Nacional:

a) eleger o corpo diretivo, constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) elaborar suas normas regimentais;

c) acompanhar o desenvolvimento das atividades financeiras do Partido;

d) fiscalizar a execução do orçamento partidário;

e) emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro, de modo a orientar o Diretório Nacional;

f) supervisionar a elaboração do balanço financeiro e das demais peças necessárias à prestação de contas anual a ser feita perante a Justiça Eleitoral ou outro órgão que a lei determinar;

g) solicitar da Presidência os esclarecimentos que julgar necessários ao exato e fiel cumprimento de suas finalidades.

§ 1º O Conselho Fiscal Nacional, proclamado o resultado da eleição na Convenção, considerar-se-á empossado e elegerá, logo a seguir, o seu corpo diretivo.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal Nacional, sempre que convocados, participarão das reuniões do Diretório Nacional e da Comissão Executiva, com direito a voz.

Art. 27. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de dezessete membros eleitos pela Convenção Nacional e considerar-se-á empossado com a proclamação do resultado da eleição.

Art. 28. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger o corpo diretivo, constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) participar, sempre que convocado e com direito a voz, das reuniões do Diretório Nacional;

c) participar da elaboração do Plano Nacional de Ação Partidária;

d) colaborar com a administração partidária, opinando sobre matéria que a Presidência do Partido lhe encaminhe;

e) oferecer sugestões à Presidência sobre assuntos de relevante interesse da política nacional, quer por iniciativa pessoal de qualquer de seus membros, quer por deliberação coletiva, ou ainda, quando solicitados pela Presidência.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional de Ética Partidária

Art. 29. Ao Conselho Nacional de Ética Partidária, composto de nove membros efetivos e três suplentes, eleitos em Convenção Nacional, compete:

a) eleger o seu corpo diretivo, constituído pelo Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;

b) estabelecer o seu Regimento Interno;

c) velar pela observância do Código de Ética Partidária;

d) conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras de ética político-partidária;

e) receber e processar os pedidos de justificação de conduta política;

f) remeter ao Diretório Nacional processos em que se configurem casos de aplicação de penas disciplinares;

g) opinar nos casos que lhe forem submetidos pela Comissão Executiva Nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Ética Partidária, proclamado o resultado da eleição na Convenção, considerar-se-á empossado e elegerá, logo a seguir, o seu corpo diretivo.

§ 2º Os parlamentares integrantes das Bancadas do Partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas, e, quando filiados, os Ministros de Estado, Governadores, Prefeitos de capital e Secretários de Estado ficam sob a jurisdição do Conselho Nacional de Ética Partidária.

Art. 30. Os procedimentos perante o Conselho Nacional de Ética Partidária, seus debates, deliberações e decisões terão sempre caráter reservado.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 31. A Aliança Renovadora Nacional terá, em cada Estado e nos Territórios, uma seção regional, na conformidade da lei e deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Das Convenções Regionais

Art. 32. A Convenção Regional é órgão deliberativo do Partido no Estado e Territórios, e será constituída:

I — dos membros do Diretório Regional;

II — dos delegados dos Diretórios Municipais;

III — dos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Convenção para eleger o Diretório Regional e deliberar sobre administração partidária, e a destinada a escolher candidatos ao Governo do Estado, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas se constituem do mesmo modo.

Art. 33. Compete à Convenção Regional:

a) eleger os membros do Diretório Regional;

b) eleger, em número que corresponda a um terço dos membros do Diretório Regional, os seus suplentes;

c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido no âmbito de sua jurisdição, e não contrárias às estabelecidas por órgão hierarquicamente superior;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Regional;

e) eleger os delegados à Convenção Nacional;

f) indicar candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e Suplente, de Deputado Federal e Estadual;

g) conhecer do Programa de Governo de seus candidatos;

h) eleger a Comissão de Disciplina;

i) eleger o Conselho Fiscal Regional.

Parágrafo único. Os Delegados Municipais serão pelas respectivas Convenções, ou, supletivamente, pelos Diretórios Municipais, na forma da legislação vigente, e a Ata da reunião que os eleger se constituir em credencial dos mesmos.

Art. 34. A Convenção Regional reúne-se:

a) ordinariamente, nos prazos e para os fins fixados na lei;

b) extraordinariamente, mediante convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um quarto dos Diretórios Municipais; ou da maioria de sua Bancada nas Assembleias Legislativas.

Art. 35. A Convenção Regional, presidida pelo Presidente do Diretório Regional, em exercício, instalar-se-á com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais, mas as deliberações serão tomadas com a presença da maioria.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional

Art. 36. O Diretório Regional compõe-se de número de membros fixado na forma e no prazo da lei e eleitos pela Convenção Regional e considerar-se-á empossado com a proclamação do resultado da eleição.

§ 1º O preenchimento de vagas ocorridas no Diretório Regional e as substituições processar-se-ão na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º As representações estadual e federal e os membros dos Conselhos Fiscais Regionais poderão participar das reuniões do Diretório, com direito a voz.

Art. 37. O Presidente da Convenção Regional convocará o Diretório eleito e empossado, para, em local, dia e hora que fixará, escolher, dentro de cinco dias, a Comissão Executiva Regional, cuja composição é a prevista em lei.

Art. 38. Compete ao Diretório Regional:

- a) supervisionar a vida administrativa do Partido;
- b) aprovar o Regimento Interno da seção e o Regulamento Administrativo;
- c) estabelecer as diretrizes gerais da política partidária, não contrárias às estabelecidas por órgãos hierarquicamente superiores;
- d) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Deputado Estadual, na forma prevista em lei;
- e) credenciar delegados do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;
- f) julgar os recursos que lhe sejam dirigidos, dos atos e decisões da Comissão Executiva;
- g) deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos à sua apreciação;
- h) aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e filiados ao Partido, na forma da lei e deste Estatuto;
- i) autorizar a organização de fundação ou de outro tipo de entidade para atender, de modo mais adequado, o desempenho de determinadas finalidades culturais e políticas do Partido;
- j) aprovar o orçamento partidário;
- l) aprovar o Plano Estadual de Ação Partidária;
- m) aprovar o balanço financeiro anual;
- n) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;
- o) criar, mediante proposta da Comissão Executiva, órgãos de cooperação.

§ 1º O Diretório Regional poderá delegar à Comissão Executiva Regional atribuições de natureza administrativa.

§ 2º No curso da última semana de março será realizada reunião do Diretório Regional para:

- a) aprovar o Orçamento;
- b) aprovar o Balanço Financeiro Anual;
- c) aprovar o Plano Estadual de Ação Partidária.

Art. 39. Compete à Comissão Executiva Regional:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à observância de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Regional;
- c) convocar o Diretório Regional;
- d) executar as deliberações da Convenção;
- e) processar o registro do Diretório Regional dos diretórios municipais nos Tribunais Regionais Eleitorais;
- f) elaborar o Plano Estadual de Ação Partidária;
- g) elaborar o Orçamento do Partido;
- h) estimular as atividades de arregimentação política dos Diretórios Municipais;
- i) manter relação atualizada dos filiados ao Partido;
- j) apreciar as contas dos diretórios municipais; no caso de não serem aceitas, encaminhá-las ao julgamento do Diretório Municipal;

l) promover o registro dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a Senadores e Deputados Federais e a Deputados Estaduais;

m) conhecer e manifestar sua aquiescência, ou não, sobre representação que o Diretório Municipal pretenda oferecer à Justiça Eleitoral, com vistas à perda de mandato de vereador;

n) promover campanhas de alistamento eleitoral e de arregimentação partidária;

o) expedir resoluções e praticar todos os atos necessários à eficiência da ação partidária, no âmbito estadual;

p) elaborar o Regimento Interno e o Regulamento Administrativo;

q) criar comissões técnicas;

r) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Nacional relatório sobre as atividades partidárias;

s) enviar ao Diretório Nacional cópia das atas de eleição do Diretório Regional, de eleição dos Delegados à Convenção Nacional, de eleição da Comissão Executiva e da indicação para cargos eletivos;

t) propor ao Diretório Regional a dissolução de diretórios municipais a fim de:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Diretório.

u) propor ao Diretório Regional a dissolução do Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva ou perda de função de um ou mais de seus integrantes, quando considerados responsáveis por violação de normas estatutárias ou por desrespeito à linha político-partidária fixada em Convenção Nacional.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas nas Assembléias Legislativas

Art. 40. Os parlamentares eleitos sob a legenda do Partido se constituem, nas Assembléias Legislativas, em bancadas para desempenho da ação parlamentar.

Parágrafo único. As normas estabelecidas, neste Estatuto, para as Bancadas no Congresso Nacional, aplicam-se às Bancadas estaduais.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Fiscais Regionais

Art. 41. As normas estabelecidas neste Estatuto, sobre eleição, composição e competência do Conselho Fiscal Nacional, aplicam-se, em nível regional, aos Conselhos Fiscais Regionais.

CAPÍTULO VI

Das Comissões Regionais de Disciplina

Art. 42. As Comissões Regionais de Disciplina serão compostas de cinco membros efetivos e dois suplentes, eleitos em Convenção Regional do Partido, e a elas compete:

- a) eleger o seu presidente e secretário;
- b) estabelecer o seu Regimento Interno;
- c) velar pela observância do Código de Ética Partidária;
- d) conhecer, de ofício, casos concretos que firam as regras da ética partidária e da disciplina, estudando-os e sobre eles opinando, para conhecimento da Comissão Executiva e do Diretório;
- e) conhecer dos casos concretos que firam as normas da ética e da disciplina partidária, em nível municipal, oferecendo parecer opinativo ao órgão partidário competente, para decisão.

§ 1º A filiados em exercício de atividades parlamentares ou de cargos e funções políticas é vedado integrar Comissões de Disciplina.

§ 2º Os procedimentos perante as Comissões de Disciplina, seus debates, deliberações e decisões terão sempre caráter reservado.

CAPÍTULO VII

Dos Conselhos Consultivos Regionais

Art. 43. As normas estabelecidas neste Estatuto, sobre eleição, composição e competência do Conselho

Consultivo Nacional, aplicam-se, em nível regional, aos Conselhos Consultivos Regionais que forem instituídos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 44. A Seção Municipal, constituindo a unidade orgânica e fundamental do Partido, será instalada com o número mínimo de filiados estabelecido em lei.

Art. 45. A Seção Municipal promoverá, sempre que possível, e na forma do que dispõe o presente Estatuto, a organização de diretórios distritais.

Art. 46. Na composição do Diretório Municipal será observada, sempre que possível, a participação de representantes dos diretórios distritais.

CAPÍTULO II

Das Convenções Municipais

Art. 47. A Convenção Municipal é o órgão deliberativo de nível municipal.

Art. 48. Para as eleições de candidatos a órgãos partidários, e de Delegados e suplentes à Convenção Regional, as Convenções Municipais, na forma da lei, são integradas por todos os filiados ao Partido na seção e em pleno gozo de seus direitos político-partidários.

Parágrafo único. As normas sobre direção, convocação, organização de chapas, fiscalização e apuração de votos nessas Convenções são as estabelecidas em lei.

Art. 49. Para a escolha de candidatos a cargos políticos do Município e outras deliberações político-administrativas, previstas neste Estatuto constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, Deputados e Senadores, com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente e funcionando regularmente, pelo menos um ano antes da data da Convenção.

Parágrafo único. Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal, que será convocada pela Comissão Executiva Regional:

- I — os Vereadores, Deputados e Senadores, com domicílio eleitoral no Município;
- II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas, ou Zonas Eleitorais, equiparadas a Município, escolhidos na forma da lei.

Art. 50. As Convenções Municipais reúnem-se:

- I — ordinariamente, nos prazos e para os fins fixados na lei;
- II — extraordinariamente, por convocação da Comissão Executiva ou pela maioria de sua bancada na Câmara Municipal.

Art. 51. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal;
- b) eleger suplentes dos Diretórios Municipais em número equivalente a um terço de seus membros;
- c) escolher os candidatos a cargos eletivos no Município;
- d) eleger os Delegados à Convenção Regional;
- e) praticar atos que lhe forem deferidos em lei e neste Estatuto.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Municipais e das Comissões Executivas Municipais

Art. 52. Os Diretórios Municipais e os delegados à Convenção Regional serão eleitos pelos filiados ao Partido no Município respectivo, reunidos em

convenção partidária, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. Proclamado o resultado da votação, considerar-se-ão empossados os membros do Diretório e Delegados eleitos na forma da lei.

Art. 53. O mandato e a constituição dos membros do Diretório Municipal são os estabelecidos em lei.

§ 1º O Presidente da Convenção Municipal convocará o Diretório Municipal eleito e empossado para, em local, dia e hora que fixará, escolher, dentro de cinco dias da eleição, a Comissão Executiva, cuja composição é a fixada em lei.

§ 2º Os vereadores poderão participar das reuniões do Diretório, com direito a voz.

Art. 54. Compete ao Diretório Municipal:

- a) supervisionar a vida administrativa da Seção;
- b) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;
- c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva;
- d) intervir nos Diretórios Distritais, para manutenção da integridade partidária;
- e) estabelecer diretrizes políticas não contrárias às adotadas pelos órgãos hierarquicamente superiores do Partido;
- f) fixar a contribuição financeira de seus membros e dos demais inscritos no Partido, na área de sua jurisdição;
- g) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de vereador, submetendo-a, antes de ser apresentada, à apreciação da Comissão Executiva Regional, na forma prevista em lei;
- h) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;
- i) credenciar delegados do Partido junto ao Juízo Eleitoral da Zona;
- j) aprovar o balanço financeiro anual;
- k) aprovar o orçamento da Seção;
- m) deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos ao seu exame;
- n) aprovar o Programa Municipal de Ação Partidária.

Art. 55. Compete à Comissão Executiva Municipal:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à consecução de suas finalidades;
- b) elaborar o Regimento Interno e o Regulamento Administrativo da Seção, e modificá-lo *ad referendum* do Diretório Municipal;
- c) convocar a Convenção;
- d) executar as deliberações da Convenção;
- e) convocar o Diretório;
- f) cumprir, na sua área, o Plano Nacional de Ação Partidária e o Plano Estadual de Ação Partidária aprovados pelos órgãos superiores do Partido;
- g) elaborar e executar o Programa Municipal de Ação Partidária;
- h) promover o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador à Câmara Municipal, nos termos da lei;
- i) promover a organização de Diretórios Distritais;
- j) promover, do modo que melhor convier e de conformidade com a orientação dos órgãos superiores do Partido, a educação política;
- k) promover o alistamento eleitoral;
- m) promover, anualmente a publicidade da relação geral dos filiados ao partido, com a indicação dos Distritos onde estejam domiciliados, remetendo cópia dessa relação ao Diretório Regional;
- n) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Regional, relatório com elementos estatísticos sobre as atividades partidárias;
- o) enviar ao Diretório Regional cópias das atas das eleições do Diretório, da eleição dos delegados, da eleição da Comissão Executiva, devidamente formalizadas, para instituir o processo de registro do Diretório no Tribunal Regional Eleitoral;
- p) convocar, trimestralmente, o Conselho de representantes dos Diretórios Distritais;

g) publicar, no boletim do Partido, ou em qualquer órgão de imprensa, a relação dos filiados que não comparecerem às Convenções e nem justificarem por escrito a sua falta;

r) fazer o registro em livro próprio, dos Diretórios Distritais.

Art. 56. O Diretório Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e a Comissão Executiva uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro do Diretório Municipal que, sem justificativa, faltar a quatro reuniões consecutivas, incorrendo na mesma penalidade o membro da Comissão Executiva que, sem justa causa, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, cabendo ao Presidente declarar a vacância perante o Diretório Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Bancadas nas Câmaras Municipais

Art. 57. Os vereadores eleitos sob a legenda do Partido se constituem, nas Câmaras Municipais, em bancadas para o desempenho da ação parlamentar.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Estatuto, para as bancadas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas, aplicam-se às bancadas municipais.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Distritais

SEÇÃO I — Disposições Preliminares

Art. 58. O Distrito é a subdivisão administrativa do Município estabelecida por lei e que serve de base para fins de organização partidária.

§ 1º Nos Municípios onde não houver essa subdivisão administrativa, mesmo naqueles que são sedes de capital de Estado, o Diretório Municipal, ou qualquer filiado, proporá ao Diretório Regional a criação de Distritos Partidários, levando em consideração território, população e interesse político.

§ 2º Nos Distritos-sedes de Diretórios Municipais não serão instalados Diretórios Distritais.

Art. 59. Para se organizar um Diretório Distrital, além da iniciativa de filiados, a Comissão Executiva Municipal poderá também adotar as seguintes providências, entre outras:

a) designação de Comissão de três a cinco membros para se incumbir da fundação, fixando-lhe prazo;

b) instalado o Diretório, convocar-se-á a Convenção para eleição do corpo diretivo.

Parágrafo único. O mandato do Diretório recém-constituído terminará com o do Diretório Municipal.

SEÇÃO II — Das Convenções Distritais

Art. 60. Os membros dos Diretórios Distritais serão eleitos em convenções que se realizarão dentro de sessenta dias após a realização das convenções municipais, em data previamente fixada pelos Diretórios Regionais.

§ 1º É facultada a organização dos Diretórios Distritais a qualquer tempo, mas o termo do mandato de seus membros se verificará sempre até sessenta dias após o dos Diretórios Municipais.

§ 2º Integram as Convenções Distritais todos os filiados ao Partido no Distrito, em pleno gozo de seus direitos partidários.

Art. 61. Os Diretórios Municipais, até 30 de janeiro, darão publicidade à relação de filiados no Partido até o ano anterior, indicando os Distritos onde os mesmos estão domiciliados.

Art. 62. Os Diretórios Municipais supervisionarão as Convenções Distritais.

Art. 63. Os recursos relativamente às eleições distritais serão formulados perante os Diretórios Municipais, e da decisão haverá por sua vez recurso, de ofício, para os Diretórios Regionais.

Art. 64. Nos Distritos onde não houver sido realizada no devido tempo a Convenção, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Interventora, de três a cinco membros, para, dentro de sessenta dias, promover a Convenção.

SEÇÃO III — Dos Diretórios Distritais e das Comissões Executivas Distritais

Art. 65. Poderão constituir-se Diretórios nos Distritos em que o Partido conte, no mínimo, com trinta filiados.

Art. 66. Os Diretórios Distritais constituir-se-ão de até dezessete membros e sete suplentes em número equivalente a 1/3, cabendo à Comissão Executiva Municipal fixar, até quarenta dias antes da Convenção e dentro desses limites, o número de seus futuros membros.

Art. 67. Compete aos Diretórios Distritais:

- a) eleger suas Comissões Executivas;
- b) aprovar seu Regimento Interno;
- c) aprovar o Programa Distrital de Ação Partidária;
- d) participar de campanhas políticas, colaborando para a vitória do Partido;
- e) eleger dois representantes para as convenções municipais;
- f) aprovar as contas da Comissão Executiva Distrital.

Art. 68. As Comissões Executivas Distritais serão eleitas pelos Diretórios Distritais, dentro de cinco dias após a convenção que os elegeu.

Art. 69. A composição da Comissão Executiva Distrital é a seguinte: Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois vogais.

Art. 70. Compete às Comissões Executivas Distritais:

- a) elaborar o Regimento Interno;
- b) convocar a Convenção Distrital de acordo com a Comissão Executiva Municipal;
- c) elaborar o Programa Distrital de Ação Partidária;
- d) executar atividades recomendadas pelo Diretório Municipal;
- e) promover o registro do Diretório Distrital perante o Diretório Municipal;
- f) promover campanhas de alistamento eleitoral;
- g) fazer o cadastramento geral dos eleitores do Distrito;
- h) participar das campanhas políticas, apoiando a ação do Diretório Municipal;
- i) integrar-se nos movimentos em favor da organização e desenvolvimento da comunidade local.

SEÇÃO IV — Dos Conselhos de Representantes Distritais

Art. 71. Os Conselhos de Representantes Distritais serão formados pelos Presidentes dos Diretórios Distritais e presididos pelos Presidentes dos Diretórios Municipais.

Art. 72. Os Conselhos de Representantes Distritais reunir-se-ão trimestralmente, ou quando convocados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais, para:

- a) conhecer do desenvolvimento dos trabalhos do Partido nos Municípios;
- b) avaliar as atividades partidárias nos Distritos;
- c) estabelecer programas de treinamento sobre técnicas de liderança, visando ao fortalecimento do Partido;
- d) deliberar sobre planos de trabalho político e sobre sua integração nos programas de organização e desenvolvimento das comunidades distritais.

TÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido e da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido

Art. 73. Aos filiados ao Partido assistem os seguintes direitos partidários:

a) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo e cargo partidário;

b) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;

c) exercer cargos de natureza política na Administração pública onde o Partido detiver o Poder;

d) manifestar-se sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem com o regime democrático, com os princípios doutrinários do Partido ou com as diretrizes legitimamente estabelecidas e com este Estatuto;

e) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do Partido, na forma de seus regulamentos;

f) manifestar-se nas reuniões partidárias, firmando ponto de vista pessoal sobre questões doutrinárias e políticas de interesse do Partido;

g) pleitear revisão de decisões políticas perante os órgãos partidários;

h) impetrar recursos em defesa de seus interesses políticos perante a Justiça;

i) representar à autoridade partidária contra os que violarem a legislação eleitoral, este Estatuto e o Código de Ética Partidária.

§ 1º Para o exercício dos direitos partidários relativamente à disputa de cargos eletivos ou cargos partidários, e cargos de função temporária ou de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, exigir-se-á prova de filiação partidária, sendo ainda considerados:

a) conduta ilibada;

b) *curriculum vitae* comprovador de aptidão para o exercício da função ou do cargo pleiteado;

c) a manifestação de convicção democrática e dos propósitos de defesa dos ideais e objetivos da Revolução de Março de 1964;

d) quitação financeira com o Partido.

§ 2º A Comissão Executiva reunirá os elementos e informações sobre o candidato, para aferição de suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo ou função que pleiteia.

Art. 74. São deveres do filiado ao Partido:

a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para seu aperfeiçoamento;

b) difundir os ideais e objetivos da Revolução de Março de 1964;

c) votar nos candidatos indicados pelas convenções partidárias;

d) trabalhar pelo fortalecimento do Partido;

e) participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela vitória na legenda partidária;

f) pagar a contribuição estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária e da Perda de Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 75. Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da lei e deste Estatuto:

a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;

b) os membros do Partido em geral;

c) os parlamentares.

Art. 76. As medidas disciplinares previstas para os órgãos de direção, de ação e de cooperação são as seguintes:

a) advertência;

b) intervenção com dissolução do órgão partidário.

§ 1º Aplica-se a advertência às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e por negligência dos interesses do Partido.

§ 2º Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, de ação ou de cooperação nos casos de:

I — Violação deste Estatuto, do programa ou da ética partidária bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — Impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;

III — Infração ao princípio que veda aliança ou acordo com outros partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

IV — Má gestão financeira;

V — Descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido;

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

Art. 77. As medidas disciplinares previstas para os membros do Partido em geral são:

a) advertência;

b) suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

c) suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias;

d) destituição de função em órgão partidário;

e) expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina;

§ 2º Aplica-se a suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições partidárias aos casos de falta de pagamento da contribuição mensal durante um semestre, se o filiado não se quitar até o termo do prazo fixado pela Comissão Executiva a que esteja jurisdicionado.

§ 3º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no exercício de cargo ou função pública ou partidária.

§ 4º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração grave às disposições de lei e do Estatuto, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 5º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

Art. 78. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 2º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 79. As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecoráveis.

Art. 80. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. Observar-se-á quanto à perda de mandato prevista neste artigo o que for estabelecido em lei.

Art. 81. O órgão julgador graduará a aplicação da pena atendendo, conjuntamente, às seguintes circunstâncias:

a) a inequívoca intenção do agente;

b) o grau de sua responsabilidade nos quadros do Partido;

c) o dano moral ou material causado por sua ação ou omissão.

TÍTULO VI

Das Finanças e da Disciplina Orçamentária e Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros do Partido

Art. 82. O Partido constituirá seu patrimônio com recursos do Fundo Partidário, contribuições, auxílios ou donativos e taxas por serviços prestados.

Art. 83. Os recursos do Diretório Nacional procederão de:

- a) parte da quota recebida do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- b) 50% da contribuição dos congressistas do Partido;
- c) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Pública Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
- d) doações;
- e) taxas;
- f) rendas eventuais.

§ 1º Os Representantes do Partido no Congresso Nacional contribuirão, mensalmente, com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados ao Partido que exerçam funções na Administração Pública Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, contribuirão, mensalmente, com dois e meio por cento da sua remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

Art. 84. Os recursos dos Diretórios Regionais procederão de:

- a) parte da cota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- b) 50% da contribuição dos congressistas do Partido, eleitos pelo Estado;
- c) contribuições dos Deputados do Partido, com assento nas Assembléias Legislativas;
- d) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
- e) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Federal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, quando esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos da União com sede ou agências no Estado;
- f) doações;
- g) rendas eventuais.

§ 1º Os representantes do Partido na Assembléia Legislativa contribuirão mensalmente com o valor correspondente a um trinta avos da parte fixa de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções de caráter temporário ou de confiança na Administração Pública Estadual, direta ou indireta, contribuirão mensalmente com dois e meio por cento de sua remuneração, sem a representação.

Art. 85. Os recursos dos Diretórios Municipais procederão de:

- a) parte da quota do Fundo Partidário que lhe for atribuída por lei;
- b) contribuição de filiados do Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança;
- c) contribuições de filiados ao Partido que exerçam cargos ou funções na Administração Estadual, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, quando esses cargos ou funções forem exercidos em órgãos do Estado com sede ou agências no Município;
- d) doações;
- e) contribuição individual dos membros do Partido;
- f) auxílio de outros órgãos partidários;
- g) rendas eventuais.

§ 1º Os representantes do Partido nas Câmaras Municipais onde percebam subsídios contribuirão com o valor correspondente a um trinta avos de seus subsídios.

§ 2º Os filiados que exerçam cargos ou funções de caráter temporário ou de confiança na Adminis-

tração Pública, direta ou indireta, contribuirão com dois e meio por cento de sua remuneração, excluída a representação.

§ 3º Os filiados às seções municipais do Partido pagarão anuidade, cujo mínimo é fixado pelo Diretório Municipal.

§ 4º As Comissões Executivas anistiarão os filiados que, por extrema e reconhecida dificuldade financeira, estejam em débito, podendo, também, dispensar o pagamento dos que estiverem desempregados.

§ 5º Os Diretórios Distritais receberão dos Diretórios Municipais recursos para as suas atividades, independentemente de contribuições locais estabelecidas por aqueles, observadas as normas legais disciplinadoras da matéria.

Art. 86. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio de procedência estrangeira, de empresa privada de finalidade lucrativa, de órgãos públicos ou autárquicos, ressalvada a originária do Fundo Partidário.

Art. 87. As Comissões Executivas poderão estabelecer outros critérios relativamente à fixação do valor de contribuições, auxílios ou donativos, levando em conta as peculiaridades de cada caso, mas atentos às normas legais que disciplinam a matéria.

Art. 88. Os cheques bancários serão assinados conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas ordinárias da administração partidária, o Presidente do Diretório Nacional poderá autorizar o Secretário-Geral e o Tesoureiro a assinarem conjuntamente cheques, submetendo o seu ato à Comissão Executiva Nacional.

Art. 89. É fixado no valor de até 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, o limite máximo de contribuições e auxílios anuais de um filiado ao Partido, salvo candidatos a cargos eletivos na fase de campanha eleitoral.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Partido

Art. 90. Os órgãos de direção do Partido organizarão os seus orçamentos anuais, que deverão ser aprovados pelos seus respectivos diretórios até a última semana de março.

Art. 91. O Partido manterá sua contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei.

Art. 92. Os Tesoureiros apresentarão, mensalmente, às Comissões Executivas respectivas, o extrato da receita e da despesa do Partido, que será apreciado pelos Conselhos Fiscais.

Art. 93. Até o dia 15 (quinze) de março de cada ano será organizado o balanço financeiro do exercício findo, que, examinado pelos Conselhos Fiscais e aprovado pelos Diretórios respectivos, serão remetidos, até 31 de março, à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais e de suas Despesas

Art. 94. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas nacional, regionais e municipais, conforme o caso, constituirão comitês responsáveis pelo recebimento e pela aplicação de recursos da campanha de todos os candidatos a cargos eletivos de sua jurisdição, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 95. Realizada a convenção para a escolha de candidatos a cargos eletivos, os respectivos Diretórios fixarão as quantias máximas a despender na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

§ 1º A escrituração contábil será feita em livro próprio, depositados no Banco do Brasil, Caixas Econômicas ou sociedades bancárias de economia mista, os recursos recebidos.

§ 2º O dirigente partidário encarregado da movimentação do fundo e recursos partidários é responsável, civil e criminalmente, pelas irregularidades que vier a praticar.

Art. 96. Para efeito de fixação de despesas com propaganda partidária e de candidatos deverão ser levados em conta, dentre outros elementos:

- a) o programa a ser desenvolvido;
- b) extensão da campanha e meios a serem mobilizados;
- c) o orçamento partidário e os orçamentos individuais dos candidatos.

Art. 97. Encerrada a campanha eleitoral, far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Da Sublegenda

Art. 98. A instituição de sublegendas obedecerá à forma e à disciplina previstas em lei.

Art. 99. Quando se processar eleições com sublegendas, os candidatos observarão, na condução da campanha, as seguintes normas:

- a) defesa e propaganda comum dos princípios programáticos do Partido;
- b) faculdade de apresentação pelos candidatos de Programas Administrativos próprios, mas em harmonia com os princípios doutrinários e a linha política do Partido;
- c) proibição terminante de referências desairosas entre candidatos disputantes;
- d) coordenação das campanhas, através de comissão constituída de comum acordo, visando a assegurar aos disputantes idênticas condições, direitos e garantias;
- e) cessação, por completo, de atividades políticas como grupo de sublegenda ao encerrar-se o processo eleitoral.

Art. 100. As correntes partidárias que formarem sublegendas têm, desde logo, como pressuposto, o apoio das mesmas e de seus representantes no Executivo e Legislativo, aos Governos do Município, do Estado e da República eleitos pelo Partido.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 101. O mandato dos membros dos Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse de seus substitutos eleitos em Convenção, ou quando houver dissolução ou intervenção.

Art. 102. O reajustamento do valor da contribuição dos parlamentares só vigorará na próxima legislatura.

Art. 103. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programa de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 104. As Comissões de Disciplina terão os seus corpos diretivos, para o mandato de 1972 a 1974, eleitos pelos Diretórios Regionais, após a aprovação deste Estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 105. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 106. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, ou a associação de fins culturais ou sociais, escolhida pelo Diretório Nacional.

Art. 107. Este Estatuto entrará em vigor após registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 18-7-72 com retificações no D. J. de 23-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.241

Processo nº 4.500 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro de Diretório Nacional e Comissão Executiva, bem como de aprovação do estatuto, programa e Código de Ética do Movimento Democrático Brasileiro. — O Tribunal resolveu, quanto ao registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva, rejeitada a prejudicial de ilegitimidade de parte, converter o julgamento em diligência, a fim de que o partido requerente proceda à correção devida. — O Tribunal ainda deferiu os pedidos de aprovação do Estatuto, com restrições, do Programa e do Código de Ética do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, quanto ao registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva, rejeitada a prejudicial de ilegitimidade de parte, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e deferir os pedidos de aprovação do Estatuto, com restrições, do Programa do Partido e do Código de Ética, por decisão unânime, vencido o Sr. Ministro Armando Roldenberg, que votou pelo sobrestamento da apreciação desses pedidos até o cumprimento da diligência ordenada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de julho de 1972. — *Djalma Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 4-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro encaminhou a este Tribunal pedido de registro de seu Diretório Nacional eleito em Convenção de 23 de abril último, bem ainda de aprovação de seu Estatuto e Programa, e de averbação do Código de Ética, documentos apreciados na mesma Convenção.

Foi juntado aos autos ofício do Ilustre Procurador da República, Dr. Geraldo Andrade Fonteles, observador à citada Convenção, designado pela Presidência na forma do art. 35 da Resolução nº 9.058, dando conta do cumprimento do *munus* que lhe fora afeto (fls. 163-167).

Velo também ao processado impugnação ao registro do Diretório Nacional, subscrita por dois convencionais do Partido, os Deputados Federais Alceu Colares e Lisâneas Maciel, pretendendo que se anule a Convenção e, por consequência, a eleição do órgão de direção partidária (fls. 170-174).

Baseou-se a contrariedade em duas ordens de arguições.

A primeira, tocante a que a ata da 1ª sessão da Convenção, quando foi eleito o Diretório Nacional do Partido, não foi lida, discutida, aprovada e assinada, senão após a reunião desse mesmo Diretório para a eleição de sua Comissão Executiva. Dessa forma, teria havido uma subversão na seqüência lógica do processo, de que decorreu haver o Diretório exercido suas funções eleitorais sem que estivesse, a rigor, constituído.

A segunda: na eleição do Diretório Nacional não teria sido respeitado o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 5.682-71, não havendo no Diretório, pelo menos, um membro eleito de cada Seção partidária regional.

O Movimento Democrático Brasileiro contestou a impugnação, inclusive com as preliminares de falta de legitimação e ausência de interesse de seus manifestantes (fls. 186 bis-188).

Pediú, por outro turno, o Partido requerente, a alteração de alguns artigos de seus Estatutos, a

título de seu reajuste a leis eleitorais posteriores à Convenção (fls. 184-186).

Em circunstanciado parecer (fls. 192-201), o ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, entende válida a Convenção, mas inviável o registro do Diretório Nacional do MDB com a composição apresentada, por não obedecer à exigência do antes citado § 1º do art. 55 da Lei nº 5.682-71.

E desse modo de ver, conclui, ainda, que, *verbis*:

"... sendo o Diretório o colégio eleitoral de sua Comissão Executiva, e estando viciada a composição do Diretório Nacional do MDB, impõe-se seja anulada a eleição de sua Comissão Executiva, para que, depois de regularizada a constituição dele, outra se faça regularmente. Após o que, o registro de ambos — Diretório e Comissão — poderá ser concedido, se vícios novos não surgirem."

Quanto à aprovação do Estatuto e do Programa partidários, e à averbação do Código de Ética, a elas nada opõe.

Notou, outrossim, o Ministério Público, não haver nos autos prova da existência de um mínimo de doze Diretórios Regionais registrados, requisito do art. 37 da Lei nº 5.682-71 à constituição de Diretório Nacional.

Determinei à Secretaria desse informação no tocante, e por ela foi certificado preencher o MDB o pressuposto legal (fls. 203).

E' o relatório.

VOTOS.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Sr. Presidente — Início o meu voto, apreciando o tema relativo ao Diretório Nacional, a que comparece impugnação, como visto.

Rejeito a preliminar trazida pelo Partido ao contrariar a impugnação, por entender serem seus manifestantes partes legítimas, por aplicação analógica do § 2º do art. 15 da Lei nº 5.682-71, como legítimo seu interesse, componentes que são da ala minoritária do Partido.

De qualquer forma, como notado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, a questão não teria maior relevo em seu resultado final, pois que cabe a este Tribunal, de ofício, verificar a consonância com a lei do que se lhes traz a registro.

Examino, por isso, a impugnação.

Argüi-se nela, inicialmente, haver o Diretório Nacional exercido funções sem que estivesse aperfeiçoada sua constituição, com a leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da Sessão em que fora eleito.

Acolho o que, no ponto, diz o parecer do ilustre Procurador-Geral, de que "a ata além de ter sido lida, discutida, aprovada e assinada no momento a que aludia o Regimento da Convenção, não é elemento essencial para a formação do Diretório Nacional como colégio eleitoral da Comissão Executiva."

Atente-se, realmente, ao que dispõe o art. 56, da Lei nº 5.682-71:

"Os diretórios eleitos na forma desta lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções."

E acresce que, como se vê a fls. 150 dos autos, a ata da Primeira Sessão foi aprovada por unanimidade, quando da realização da Segunda.

Por isto tudo, desprezo o primeiro aspecto da impugnação.

Quanto ao segundo, leio o que, no parecer, lhe toca:

"Procede a impugnação no que diz respeito à violação da lei quanto à composição do Diretório Nacional. Quando da Consulta nº 4.480 — classe X — feita pelo Movimento Democrático Brasileiro, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, às duas seguintes indagações,

"1. Na divisão proporcional dos lugares a prover no Diretório Nacional, entre chapas disputantes que tenham atingido o *quorum* mínimo na Convenção, deverá ser atendido o critério da *ordem de colocação* dos candidatos no pedido de registro, de acordo com o § 5º do art. 53 da LOPP?

2. A participação obrigatória de todas as seções regionais do partido no Diretório Nacional pode ser considerada como critério de composição das chapas, e, em consequência, prerequisite do seu registro, exaurindo-se nesta oportunidade?"

respondeu:

"a) quanto à primeira indagação, afirmativamente, respeitada, porém, a exigência do art. 55, § 1º, da Lei número 5.682-71; b) quanto à segunda, negativamente."

Apesar disso, na composição do Diretório Nacional do MDB, objeto do presente pedido de registro, não foi cumprida essa decisão da Corte, mas seguiram-se os princípios constantes das duas indagações, sem a ressalva "respeitada, porém, a exigência do art. 55 § 1º, da Lei nº 5.682-71" e contra a negativa à segunda delas. Aliás, como se vê das atas das sessões, os convencionais não foram informados, nelas, da decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre a consulta.

Dai, a composição do Diretório Nacional do MDB violar o preceito vigente do art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682 (*mantido* na redação nova que lhe deu a recentíssima Lei nº 5.781): "No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional". Há seções partidárias do Movimento Democrático Brasileiro que não estão representadas no Diretório cujo registro é pedido.

6. E' certo que se poderá pretender que os dois dispositivos — o do art. 53, § 5º, e o art. 55, § 1º, ambos da Lei nº 5.682 (*e mantidos nas redações novas da Lei nº 5.781*) — são inconciliáveis, se se entender que devem ser respeitados na própria composição, por eleição, do Diretório Nacional.

A nosso ver, no entanto, não há incompatibilidade intransponível entre eles. Aliás, se houvesse, mister seria que se aplicasse o que os autores (assim, entre outros, BETTI, *Interpretazione della Legge e degli atti giuridici*, § 49, pág. 176, Milano, 1949; e FERRARA, *Interpretação e aplicação das leis*, trad. portuguesa de MANUEL DE ANDRADE, pág. 50 e segs., São Paulo, 1934) denominam *interpretatio abrogans* (interpretação abrogante). E, nesse caso, ou se considerariam os dois princípios conflitantes de igual valor, e um destruiria o outro, ou se daria prevalência a um sobre o outro, hipótese em que aquele abrogaria este. Mas, como acentua BETTI (ob. cit., *ibidem*), só em casos raríssimos de incompatibilidade insuperável pode chegar-se a uma *interpretatio abrogans*."

No caso concreto, não há incompatibilidade insuperável entre os dois dispositivos. Ambos podem ser conciliados. Basta, para isso, que se considere a existência de duas espécies de colocação de nomes nas chapas de candidatos: a *colocação absoluta* (em que se segue a ordem numérica — de 1, que é o cabeça da chapa, em diante — em que estão colocados os candidatos) e a *colocação relativa* (ordem em que se acham os candidatos pelo critério da representatividade, de forma que possa integrar o Diretório Nacional pelo menos um representante de cada seção partidária). Ora, a regra geral — e, por isso, é para a composição de qualquer Diretório (Nacional, Regional ou Municipal) — é a que se encontra no § 5º do art. 52 da Lei nº 5.682, e que segue o princípio da *colocação absoluta*.

Já o princípio contido no § 1º do art. 55, da mesma Lei, é *especial*, porquanto diz respeito, apenas, ao Diretório Nacional, que deverá ter representante de todas as seções partidárias regionais, ainda que, para isso, se afaste, no *estritamente necessário*, o critério geral da *colocação absoluta* pelo critério especial da *colocação relativa*. Como fazê-lo, na prática? De maneira simples, atentando-se, sempre, para que se fira, o menos possível, o critério geral que é o da ordem de colocação absoluta. Para isso, a nosso ver, basta que se proceda da forma que se segue. Apurados os votos, e verificado que nenhuma das duas chapas (para facilidade de compreensão, exemplificamos com a pluralidade mínima, que, aliás, é a que ocorre no caso sob julgamento) atingiu a percentagem de 80% dos votos válidos, mas, sim, que cada uma alcançou mais de 20% dessa votação, faz-se, provisoriamente, a composição do Diretório Nacional, com base na regra geral constante do § 5º do art. 53 da Lei nº 5.682, seguindo-se, portanto, o critério da colocação absoluta em cada chapa, observada a proporcionalidade entre elas em face da votação de cada uma. Se essa composição provisória atender ao disposto no § 1º do art. 55 da mesma Lei, torna-se ela a composição definitiva do Diretório Nacional. Caso contrário, é preciso corrigi-la pelo critério da colocação relativa, ferindo-se, como já se salientou, o da colocação absoluta apenas no que for *estritamente necessário*. Para tanto, a nosso ver, *dever-se-á* tomar das duas chapas, e verificar, em cada uma delas, qual o candidato, que seja da seção partidária não representada, que está mais próximo (e, com isso, respeita-se, no possível, a regra geral da colocação absoluta) do último eleito nela, e se fará, então, sua substituição. Um exemplo, para esclarecer: duas são as chapas — A e B; observada a proporção de votos, a chapa A elege 30 candidatos, e a B, 20; feita a composição provisória, verifica-se que uma seção partidária não está representada no Diretório; apura-se, então, que, na chapa A, a distância entre o último colocado eleito e o candidato da seção partidária não representada é de 5 nomes, ao passo que, na chapa B, é de 3 nomes, a substituição, processar-se-á na chapa B. Poderá ocorrer a hipótese de a última vaga de uma das chapas estar, na verificação provisória, ocupada por candidato de uma seção partidária regional que, sem ele, não ficará representada no Diretório; nessa hipótese, para a substituição, tomar-se-á, nessa chapa, como ponto de referência, a penúltima vaga (ou a antepenúltima, se o mesmo ocorrer com a penúltima), e aplicar-se-á o critério da proximidade, como descrito acima.

Note-se, ainda, que, como a eleição somente resulta da aplicação conjunta dos dois dispositivos legais, não há que se dizer que, com a substituição, houve a troca de candidato eleito por quem não o tenha sido. Não; eleitos são apenas os candidatos que preenchem as vagas destinadas a cada chapa, observadas as normas dos § 5º do art. 53 e § 1º do art. 55, da Lei nº 5.682.

7. No caso *sub iudice*, como foi salientado no item 5 deste parecer, a composição do Diretório Nacional cujo registro se pretende não obedece à exigência do § 1º do art. 55 da Lei nº 5.682.

Assim sendo, não pode, em nosso entendimento, ser registrado o Diretório Nacional do MDB com a composição ora apresentada a esse Colendo Tribunal.

Deverá, pois, o Partido — já que a votação é válida — proceder (operação puramente mecânica) às substituições necessárias à observância do § 1º do art. 55 da Lei nº 5.682."

Tenho, por de todo procedente, nessa parte, o ilustrado parecer.

Voto, assim, no sentido de converter em diligência o processo com relação ao solicitado registro do Diretório Nacional do MDB, determinando que

o Partido, no prazo de 15 dias, corrija a composição do órgão, com a referida operação. Feito isto, requererá a este Tribunal o registro do Diretório reconstituído.

Ociosos seria dizer que o Tribunal se acha à frente de uma hipótese inédita e peculiaríssima, que encontra, na forma do parecer, solução condizente com o imperativo do § 1º do art. 55, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Entretanto, atento, ainda, por exato, às peculiaridades do caso, não tiro, em concreto, a ilação a que chegou o digno Procurador-Geral quanto à anulação, também, da eleição da Comissão Executiva.

Tornando a vista aos fatos dados, entendo que não seria conveniente, que não atenderia aos fins últimos da lei eleitoral uma tal declaração, que implicaria em se ter por inexistente o órgão ápice da direção partidária, por uma irregularidade na composição de quem o elegeu, irregularidade que afeta em termos mínimos essa composição, e que é decorrente de razoável perplexidade frente aos termos da lei.

E' como decido, no tocante à primeira parte do que foi requerido a este Tribunal.

Passo agora a analisar o pedido de aprovação do Estatuto, que se encontra a fls. 11-34, com as retificações requeridas a fls. 184-186, que visam ajustar alguns de seus dispositivos a recentes leis eleitorais.

Tenho em que ele se conforma à legislação, exceto quando estabelece, no § 2º de seu art. 33, *verbis*:

"Na constituição dos Diretórios, tanto quanto possível, se incluirão representantes das diversas categorias profissionais e das seções partidárias regionais."

Certo que, como já antes explanado, o art. 55, § 1º, da Lei nº 5.682-71, é imperativo no determinar a representação, no Diretório Nacional, de todas as seções partidárias regionais, não cabe referência a elas na norma estatutária que é, à evidência, meramente programática.

Dessa forma, meu voto, no ponto, é no sentido de ser aprovado o Estatuto, com veto à expressão — "e das seções partidárias regionais", constante do citado § 2º do art. 33.

Quanto ao Programa partidário, trazido a folhas 35-58 dos autos, nada nele vi que contrarie ou se afaste dos princípios constitucionais e legais a que se sujeita, pelo que o vejo merecedor de aprovação.

Por fim, com relação ao Código de Ética, noticiado a fls. 59-64, julgo-o também em ordem para ser averbado no registro do Movimento Democrático Brasileiro.

E' o meu entendimento.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, preliminarmente, *data venia* do eminente Relator, considero que, se há uma diligência a ser cumprida somente depois dela seria possível examinar-se o pedido de registro.

Ultrapassada que se acha tal preliminar, porém, entendo que não há porque anular a eleição do diretório, desde que efetivada a inclusão de representante de todas as seções regionais, através de diligência determinada. Também não vejo porque anular-se a eleição da Comissão Executiva, pois do que se verifica do processo, a chapa vencedora obteve uma diferença de votos tal que, se os dois novos membros do Diretório votassem com a outra corrente não haveria alteração do resultado.

Acompanho o Ministério Relator.

* * *

(Os Senhores Ministros Hélio Proença Doyle e Henoch Reis votam de acordo com o Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.500 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto. — Interessado: MDB.

Decisão: Quanto ao registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva, rejeitada a prejudicial de

ilegitimidade de parte, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Deferiram-se os pedidos de aprovação do Estatuto, com restrições, do Programa do Partido e do Código de Ética, por decisão unânime, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg, que votou pelo sobrestamento da apreciação destes pedidos até o cumprimento da diligência ordenada.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-7-72).

ESTATUTOS DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

I — DA SEDE E OBJETIVOS

Art. 1º O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político organizado nos termos da legislação, com sede e domicílio jurídico na cidade de Brasília, será integrado por todos os cidadãos que, aceitando o seu programa, nele se inscreverem, e se regerá, respeitados os princípios legais, por este Estatuto.

Art. 2º O MDB, fiel ao regime democrático e representativo e ao processo de desenvolvimento e da emancipação nacional, exercerá as atividades políticas destinadas à realização e defesa dos objetivos definidos em seu programa.

II — DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 3º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, em três vias, assinadas pelo filiando que se inscreverá no Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal a inscrição far-se-á no Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória designada para organizar o partido.

Art. 4º A filiação partidária prevalecerá até 2 (dois) dias após o pedido de desligamento que deverá ser apresentado, por escrito, à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 5º O cancelamento da filiação partidária dar-se-á por morte, expulsão, ausência do eleitor, sem causa justificada por escrito, a 3 (três) convenções consecutivas ou em virtude de disposição legal.

III — DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 6º São órgãos do Partido:

- a) de deliberação — as Convenções Municipais e Regionais e a Convenção Nacional;
- b) de direção — os Diretórios Municipais e Regionais e o Diretório Nacional;
- c) de ação — os Diretórios Distritais;
- d) de cooperação — os Conselhos de Ética Partidária, Fiscais e Consultivos e os Departamentos Trabalhistas, Estudantis e Femininos e outros com a mesma finalidade;
- e) de ação parlamentar — as Bancadas.

§ 1º No Estado ou Território não subdividido em municípios e em municípios com mais de um milhão de habitantes, cada zona eleitoral ou unidade administrativa será, para efeito de organização partidária, equiparada a município.

§ 2º A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido e a seção municipal é sua unidade orgânica e fundamental.

Art. 7º Nenhum filiado poderá pertencer a mais de um diretório partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 8º É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos pertencerem às Comissões Executivas dos Diretórios Partidários.

IV — DO FUNCIONAMENTO DOS ORGAOS PARTIDARIOS

Art. 9º As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros das direções partidárias, nos termos da Lei e deste Estatuto; e, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre assunto relevante.

Art. 10. As Convenções e diretórios são convocados:

- a) a Nacional, pela Comissão Executiva ou por um terço dos Diretórios Regionais;
- b) a Regional, pela Comissão Executiva ou por um terço dos Diretórios Municipais;
- c) a Municipal, pela Comissão Executiva do Diretório Municipal.

§ 1º As bancadas do partido, por maioria de seus membros, poderão requerer a convocação dos diretórios, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

§ 2º Em municípios de mais de um milhão de habitantes a Convenção Municipal para a escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 11. Nas convenções as deliberações referentes à constituição dos órgãos partidários e escolha de candidatos serão tomadas por voto direto e secreto, proibido o voto por procuração e admitido o voto cumulativo.

Parágrafo único. Entende-se por voto cumulativo o dado pelo mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 12. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) publicação de edital na imprensa local quando existente ou afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;
- b) notificação pessoal, sempre que possível, no prazo de oito dias, aqueles que tenham direito a voto;
- c) designação do lugar dia e hora da reunião, indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 13. As Convenções serão presididas pelos presidentes dos diretórios correspondentes e se instalam com a presença de 14% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 14. As Convenções, Diretórios e Comissões Executivas deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

§ 1º Nas Convenções Municipais as deliberações para eleição de diretórios, delegados e suplentes poderão ser tomadas com a *quorum* mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados.

§ 2º As decisões serão tomadas, salvo disposição especial, por maioria de votos dos presentes.

Art. 15. As Convenções e Diretórios, têm sua localização ordinária nas capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação. Excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas respectivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 16. Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral, Presidente do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção.

Art. 17. Para a eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 18. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários, somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao partido ou pelo Ministério Público.

— DA REPRESENTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 19. O presidente do respectivo diretório credenciará 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral, 4 (quatro) perante o Tribunal Regional e 5 (cinco) perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo Presidente do Diretório Nacional representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Presidentes dos Diretórios Regionais somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais; e, os credenciados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

— DAS CONVENÇÕES

Art. 20. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao partido até três meses antes da data de sua realização.

Art. 21. As Convenções para a escolha dos Diretórios realizar-se-ão, respectivamente, as Municipais, no 3º (terceiro) domingo do mês de janeiro, as Regionais, no 4º (quarto) domingo do mês de março; e a Nacional, no 4º (quarto) domingo do mês de abril, dos anos de unidade final ímpar.

Art. 22. Em qualquer Convenção somente se considerará eleita a chapa que receber pelo menos 20% (vinte por cento) dos convencionais, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º Havendo mais de uma chapa, a que obtiver 80% (oitenta por cento) dos votos válidos considerará-se eleita em toda a sua composição. Se nenhuma alcançar esta percentagem, os lugares a preencher serão proporcionalmente distribuídos, na ordem de colocação no pedido de registro, entre as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos válidos apurados.

§ 2º Na divisão proporcional desprezar-se-ão as frações, e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

— DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 23. Na Convenção Municipal para escolha de Diretório, delegados e suplentes, somente poderão votar e ser votados os eleitores filiados ao Partido e inscritos no município.

Art. 24. Para a escolha de candidatos a cargos eletivos e outras deliberações previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- os membros do Diretório Municipal;
- os Vereadores, os Deputados e os Senadores com domicílio eleitoral no município;
- os Delegados à Convenção Regional;
- dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Nos Municípios de mais de um milhão de habitantes constituem a Convenção os indicados na letra b deste artigo e os delegados dos Diretórios das unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes, escolhidos na forma prevista, para escolha de Delegados à Convenção Regional, em número mínimo de um para cada Diretório e mais um para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária, obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o máximo de 30 (trinta).

Art. 25. Compete à Convenção Municipal:

- eleger o Diretório Municipal, Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;
- escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- decidir as questões políticas e partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal.

— DA CONVENÇÃO REGIONAL

Art. 26. Constituem a Convenção Regional:

- os membros do Diretório Regional;
- os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;
- os delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 27. Para organizar Diretório Regional é necessário possuir Diretórios Municipais em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 28. Compete à Convenção Regional:

- Eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;
- escolher os candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas da União;
- decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional.

— DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 29. Constituem a Convenção Nacional:

- os membros do Diretório Nacional;
- os delegados dos Estados e Territórios;
- os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 30. Para organizar o Diretório Nacional é necessário possuir o Partido, no mínimo, doze Diretórios Regionais.

Art. 31. Compete à Convenção Nacional:

- Eleger o Diretório Nacional e os seus suplentes;
- decidir sobre a aprovação ou reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- escolher os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- decidir soberanamente os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- dissolver o Partido e dar destinação ao seu patrimônio.

— DOS DIRETÓRIOS

Art. 32. Os líderes do Partido nas Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, integrarão, como membros natos, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, com direito a voz e voto nas suas deliberações.

Art. 33. Os Diretórios se constituirão:

- os Municipais, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros, incluídos o líder na Câmara de Vereadores;
- os Regionais, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros, incluído o líder na Assembléia Legislativa; e
- o Nacional de 51 (cinquenta e um) membros, incluídos os líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Nas chapas para a eleição do Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos Diretórios, tanto quanto possível, se incluirão representantes das diversas categorias profissionais e das seções partidárias regionais.

Art. 34. Com a eleição dos Diretórios eleger-se-ão suplentes em número correspondente a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, nos casos de impedimentos ou vagas dos titulares.

§ 2º Considera-se impedimento o não comparecimento na hora do início da reunião regularmente convocada.

§ 3º A vaga ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

Art. 35. Os Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 36. Os Diretórios do Partido poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para a solução de assuntos administrativos.

— DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

Art. 37. O Diretório Municipal elegerá a sua Comissão Executiva, composta de: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o Líder da Bancada, na Câmara Municipal.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) Suplentes que os substituirão nos impedimentos ou vagas. As substituições na Comissão serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal, poderão participar dos seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 38. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política, a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal.

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

d) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e levar ao conhecimento do Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos;

e) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive designando fiscais e delegados;

f) administrar o patrimônio partidário no âmbito municipal;

g) remeter ao Diretório Regional cópia das deliberações da Convenção Municipal;

h) criar o Conselho Consultivo, Conselho Fiscal, Departamentos Trabalhistas, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos auxiliares, de caráter municipal;

i) manter atualizado o fichário de todos os eleitores inscritos no Partido;

j) adotar providências para a fiel execução do Programa e do Estatuto do Partido, bem assim das resoluções das convenções partidárias;

l) exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

m) promover o registro, perante o Juízo Eleitoral da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

n) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em Livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Juízo Eleitoral.

— DOS DIRETÓRIOS REGIONAIS

Art. 39. O Diretório elegerá a sua Comissão Executiva, composta de: um Presidente, um primeiro e um segundo Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Secretário, um Tesoureiro, o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois Vogais.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 4 (quatro) Suplentes que os substituirão, nos impedimentos e vagas, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar dos trabalhos do mesmo, sem direito a voto.

Art. 40. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido, e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar, a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) promover, através de requerimento do Presidente da Comissão Executiva Regional, o registro dos Diretórios Municipais e Regional;

d) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, designando delegados para funcionarem perante o Tribunal Regional Eleitoral e as Juntas Eleitorais;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, Departamentos Trabalhistas, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção Regional;

h) prestar, aos Diretórios Municipais, assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;

i) adotar providências para a fiel execução do Programa e do Estatuto do Partido, bem assim das decisões da Convenção Nacional e da Regional;

j) exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

l) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

m) fixar, anualmente, as contribuições mensais dos seus membros e dos representantes estaduais do Partido, sujeitando-os às sanções devidas;

n) manter escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

— DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 41. O Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o território nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das reuniões do mesmo e discutir, sem direito a voto os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais.

Art. 42. O Diretório Nacional elegerá a sua Comissão Executiva, composta de: um Presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um primeiro e um segundo Secretários, um primeiro e um segundo Tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

Parágrafo único. Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 7 (sete) suplentes que os substituirão, nos impedimentos e vagas, obedecida a ordem decrescente de colocação, convocados na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

Art. 43. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;

c) promover, através de requerimento do Presidente da Comissão Executiva Nacional, o registro do Diretório Nacional, do Estatuto, do Programa e do Código de Ética partidários, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

d) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens;

e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;

f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de delegados;

g) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários;

h) adotar providências para a fiel execução do Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;

i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais;

j) convocar, pela sua Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para seu funcionamento;

l) participar da Convenção Nacional;

m) fixar anualmente as contribuições mensais dos seus membros e dos representantes federais do Partido, sujeitando-os às sanções devidas;

n) manter escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

o) remeter aos Diretórios Regionais cópias das deliberações da Convenção Nacional;

p) retificar o Programa, Estatuto, Código de Ética partidários e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-las aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral, corrigindo lacunas, omissões e imperfeições;

q) aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidários que serão usados em todo o território nacional;

r) criar Departamentos Trabalhistas, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos de cooperação e auxiliares de âmbito nacional.

— DO CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL

Art. 44. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 45. O registro das chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido, à Comissão Executiva Nacional, até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório, por um grupo de 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para o registro e eleição do Conselho Consultivo se adotam as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 46. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, Secretário-Geral e um primeiro e um segundo Secretários;

b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;

c) auxiliar o Diretório Nacional na elaboração dos planos de ação partidária;

d) opinar em matérias de relevante interesse nacional ou partidário que lhes sejam submetidas pelo Diretório Nacional ou pelo Presidente deste;

e) oferecer sugestões à Presidência do Diretório Nacional sobre matéria que julgue conveniente aos objetivos partidários.

— DAS COMISSÕES EXECUTIVAS

Art. 47. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito da competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas, exceto as que digam respeito às sanções disciplinares e ao julgamento dos recursos delas oriundos.

Art. 48. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e reunir-se-ão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes, com explicação do dia, hora e matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do Presidente ou da própria Comissão, esta poderá se reunir fora de sua sede.

— DO CONSELHO DE ÉTICA PARTIDÁRIA

Art. 49. Os Diretórios Regionais e Nacional elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária, com composição fixada no Código de Ética, que opinará em todas as representações a ele endereçadas pelos Diretórios ou Comissões Executivas relativas à quebra, pelos membros do Partido, dos princípios e deveres éticos.

Art. 50. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão regulados pelo Código de Ética Partidária que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

— DO CONSELHO FISCAL

Art. 51. Os Diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes que exercerão suas funções examinando as contas do Partido, dando parecer sobre a sua contabilidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela respectiva Comissão Executiva.

— DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS

Art. 52. Para os Estados ou Territórios, onde não houver Diretório Regional organizado ou onde tiver havido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de 7 (sete) membros, presidida por um deles indicado no ato da designação, que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, nos prazos e na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução e quando faltar menos de um ano para a nova Convenção, a Comissão Provisória completará o mandato do Diretório dissolvido e será formada pelo mesmo número que este, nela representando-se as correntes partidárias, na forma do decidido na Convenção anterior.

Art. 53. Onde houver Diretório Municipal organizado ou tiver havido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de cinco (5) membros, eleitores do município, sendo um deles presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção no prazo e forma prevista em lei.

V — DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 54. Os membros do Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

a) infração de dispositivo do programa, código de ética, ou do Estatuto ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o Congressoista, o Deputado Estadual ou o Vereador;

c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, a lisura, ou a normalidade das eleições;

d) improbidade no exercício de mandato parlamentar, bem assim de órgão partidário ou de cargo administrativo;

e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de três reuniões sucessivas de órgão partidário de que fizer parte;

g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes à função partidária.

Art. 55. São as seguintes as medidas disciplinares previstas no artigo anterior:

a) advertência;

b) suspensão por três a doze meses;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na pena de destituição de função o responsável por ato de improbidade ou má exação no exercício do cargo.

§ 3º Ocorre a expulsão, com o cancelamento da filiação nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 56. As medidas disciplinares são impostas pelos Diretórios no âmbito de atuação do punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE

Art. 57. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou votos, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar a legenda sob a qual se elegeu, perderá o mandato, pelo modo e forma estabelecidos na legislação em vigor.

DA INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 58. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para: manter a integridade partidária; reorganizar as finanças; assegurar a disciplina; impedir aliança ou acordo com outros partidos; preservar as normas estatutárias, a ética partidária e a linha política fixada pelos órgãos competentes; e, normalizar a gestão financeira.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provejam a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre intervenção deve ser precedida de audiência do órgão visado, no prazo de 8 (oito) dias;

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior.

§ 4º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

DA DISSOLUÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 59. O Diretório que se tornar responsável por violação da ética partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este, em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1º Dissolvido o Diretório, será logo promovido o cancelamento de seu registro.

§ 2º Dentro do prazo estabelecido no ato de dissolução, providenciar-se-á a eleição de novo Diretório, de acordo com as normas próprias.

§ 3º A dissolução se verificará pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o órgão superior.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 60. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional que, se assim deliberar, imediatamente elegerá o novo Diretório, que completará o mandato do Diretório dissolvido.

VI — DO PATRIMÔNIO DO PARTIDO

Art. 61. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, pelas contribuições obrigatórias de seus membros, pelos donativos que lhe forem feitos e pelos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Art. 62. O Diretório Nacional fixará a contribuição mensal a ser cobrada dos seus membros e dos Deputados e Senadores filiados ao Partido, cabendo aos Diretórios Regionais e aos Municipais fixar, respectivamente, as contribuições de seus membros e dos Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 1º Sessenta por cento (60%) da contribuição dos representantes federais será destinada ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Deputado ou Senador.

§ 2º A infração do disposto neste artigo acarretará para o responsável, as seguintes sanções:

a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;

b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários, ou de participação nas suas deliberações.

§ 3º No caso da letra b do parágrafo anterior, o órgão deliberativo do qual faça parte o membro temporariamente suspenso, convocará o seu suplente.

§ 4º Os efeitos das sanções previstas no § 2º deste artigo cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 63. O Diretório Nacional aplicará parte dos recursos partidários, a ser por ele fixada, na organização e funcionamento de uma assessoria técnica que lhe dê condições para a realização dos objetivos do seu programa e para o amplo exercício das suas atividades.

VII — DA CONTABILIDADE

Art. 64. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais e pelos Juízos Eleitorais.

Art. 65. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, os balanços gerais, para serem submetidos ao exame e aprovação dos respectivos Diretórios.

VIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos territórios, representarão o Partido ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por si ou por procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo único. Os membros do MDB não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraiadas em nome do Partido.

Art. 67. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 68. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida e votada sem a sua publicação, na íntegra, 15 (quinze) dias antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União e aviso, daquela publicação, em jornal de grande circulação no País.

§ 2º A alteração vigorará a partir da publicação de sua aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

69. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da legislação eleitoral.

IX — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os mandatos dos Diretórios eleitos nas datas fixadas no art. 21, durarão até as mesmas datas, do ano de 1975, quando serão empossados os seus substitutos.

Art. 71. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas em livros ou fichas até o dia 2 de outubro de 1971.

Art. 72. Os filiados ao MDB que exerçam mandato legislativo terão os seus nomes incluídos na chapa de candidatos que concorrerão ao próximo pleito eleitoral.

Art. 73. Este Estatuto vigorará a partir da publicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que o aprovar.

(Aprovado pela V Convenção Nacional do MDB, realizada em 23 de abril de 1972).

CÓDIGO DE ÉTICA DO MDB

I — A DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 1º O filiado ao Movimento Democrático Brasileiro está sujeito à disciplina partidária, pautando suas atividades dentro das normas legais, dos deveres éticos, e das diretrizes fixadas pelas Convenções e pelos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais.

II — DEVERES ÉTICOS DOS PARLAMENTARES E FILIADOS

AO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Art. 2º Constituem deveres éticos dos parlamentares e filiados ao Movimento Democrático Brasileiro, em todo o território nacional:

- a) zelar pela dignidade da representação parlamentar e pelo permanente aperfeiçoamento das instituições nacionais, visando a justiça social;
- b) agir com diligência e interesse no desempenho de suas atribuições, fazendo-se presente e atuante nos trabalhos parlamentares, cumprindo o Programa e as diretrizes partidárias, honrando os compromissos assumidos na campanha eleitoral e prestando contas de seu trabalho aos eleitores;
- c) manter com os eleitores relacionamento de decência, civismo e interesse público;
- d) zelar pela existência, pelo prestígio e pela unidade do Movimento Democrático Brasileiro, cumprindo e cooperando para que sejam cumpridas as suas recomendações;
- e) conduzir-se com lealdade e urbanidade nas relações com os colegas;
- f) manter vida privada ilibada;
- g) evitar pronunciamentos que possam suscitar interpretação de adesismo, ainda que velada.

III — INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 3º As faltas cometidas pelo filiado ao Partido, decorrentes de infrações das normas disciplinares, serão consideradas leves e graves, conforme a natureza do ato praticado e as circunstâncias de cada caso.

§ 1º Serão caracterizadas como leves as seguintes faltas:

- a) deixar de indicar em papéis e documentos de sua propaganda política o nome do Partido;
- b) não cumprir, na propaganda, os deveres da lealdade partidária;
- c) fazer referências desairosas a candidato do Partido;
- d) desprezar qualquer membro ou funcionário do Partido, no exercício das suas funções;
- e) deixar de efetuar, injustificadamente, o pagamento das contribuições devidas aos Diretórios;
- f) atentar contra os princípios de lealdade, urbanidade e solidariedade para com os colegas;
- g) agir com desídia no cumprimento das obrigações decorrentes da atividade parlamentar e partidária.

§ 2º Serão caracterizadas como graves as faltas que a lei definir como crime, além das seguintes:

- a) empregar meios fraudulentos para desviar ou obter, em proveito próprio ou alheio, apoio eleitoral;
- b) conduzir imprópriamente sua campanha política, ou apresentá-la de modo a induzir em erro os eleitores;
- c) aceitar incumbência de qualquer natureza de outra agremiação partidária, salvo com expressa autorização da Direção Regional ou Nacional do Partido;
- d) dar divulgação ou se utilizar, sem autorização, de assunto considerado sigiloso pelo Partido;
- e) dar divulgação a falsa informação em detrimento ou em prejuízo de colega do Partido;
- f) dar ou prometer dinheiro, benefícios, empregos ou vantagens para obter proveitos eleitorais;
- g) receber ou aceitar promessa de dinheiro ou recompensa, patrocinando ou favorecendo interesses legítimos;
- h) negar aos Diretórios Nacional, Regional e Municipal a que pertença a colaboração que deva ou lhe for pedida, no interesse legítimo do Partido;
- i) deixar ou abster-se, injustificadamente, de votar, em deliberação parlamentar, de acordo com a determinação dos órgãos competentes;
- j) criticar desrespeitosamente, fora das reuniões do Partido, as deliberações, o programa ou as diretrizes partidárias;
- l) fazer propaganda de candidatos a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou de qualquer forma, recomendar o seu nome ao sufrágio do eleitorado;
- m) fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido;
- n) agir com improbidade ou má exação no exercício de função em órgão partidário;
- o) manter conduta privada escandalosa com repercussão no prestígio do Partido;
- p) deixar injustificadamente de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas do Diretório ou da Comissão Executiva;
- q) discutir ou votar matéria que a favoreça, direta e pessoalmente.

Art. 4º Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de ética e disciplina ficarão sujeitos às seguintes punições disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função de órgão partidário;
- IV — expulsão.

Art. 5º Na ocorrência de falta leve, sendo o infrator primário, a penalidade será de advertência, que lhe será comunicada em caráter reservado. Em caso de reincidência será aplicada a pena de suspensão no grau mínimo.

Parágrafo único. A prática da terceira falta leve, ainda que as anteriores sejam de tipo diverso, evidenciando a incompatibilidade do filiado com a ética partidária, importará, inicialmente, na aplicação da penalidade de suspensão até 12 (doze) meses.

Art. 6º A penalidade de suspensão acarretará ao filiado a interdição do exercício político partidário, no período da pena.

Art. 7º Sem prejuízo de outra penalidade, será destituído da função partidária o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

Art. 8º Na ocorrência das faltas graves mencionadas no art. 3º, § 2º, será aplicada a penalidade de suspensão.

Parágrafo único. Se a falta praticada for de extrema gravidade, a pena será de expulsão.

Art. 9º A penalidade de expulsão acarretará a perda do direito de participar das atividades do Partido em todo o território nacional.

Art. 10. Todas as penalidades, inclusive a de advertência, serão anotadas na ficha partidária e comunicadas aos demais órgãos partidários, exceto a de caráter reservado.

Parágrafo único. Será assegurada sempre aos indiciados ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 11 As penas por infração a este Código serão impostas exclusivamente pelos Diretórios Nacional e Regional e o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso será apresentado ao órgão imediatamente superior e deverá ser julgado no prazo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, sob pena de nulidade do processo.

Art. 12. Nenhuma pena será aplicada sem prévio pronunciamento do respectivo Conselho de Ética Partidária.

Art. 13. O Conselho de Ética Partidária é um órgão de cooperação, com o Partido e tem por finalidade apreciar e dar parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os casos de Ética que lhe sejam levados pelo Presidente ou pelo Diretório que o elegeu.

Art. 14. Os Conselhos de Ética Partidária terão 7 membros e 3 suplentes, quando constituídos pelo Diretório Nacional, e 5 membros e 2 suplentes, quando criados pelos Diretórios Regionais.

Parágrafo único. Após a sua instalação, o Conselho elegerá o Presidente e o Vice-Presidente e aprovará o seu Regimento Interno, dando ciência ao respectivo Diretório, dentro de 30 (trinta) dias do resultado da eleição e do texto aprovado. Os seus mandatos coincidirão com o dos Diretórios que os constituíram.

Art. 15. As infrações ao presente Código e as penas deles decorrentes serão processadas e aplicadas na forma, prevista neste Código e no Estatuto partidário.

V — VICÊNCIA

Art. 16. O presente Código entrará em vigor em todo território nacional, após a sua publicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabendo aos Presidentes de Diretórios Regional e Municipais promover a sua mais ampla divulgação.

Art. 17. Compete à Convenção Nacional e ao Diretório Nacional introduzir as modificações neste Código, quando julgar necessário.

(Aprovado pela V Convenção Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, realizada em 23 de abril de 1972).

(Publicado no D. J. de 4-9-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.249

Processo n.º 4.500 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defere o pedido de registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

(Publicada no D. J. de 4-9-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Em Sessão do dia 6 último, este Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o Movimento Democrático Brasileiro corrigisse a composição de seu Diretório Nacional, ajustando-o, na forma do parecer da douta Procuradoria-Geral, nos termos do § 1º, do art. 55, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em data de ontem, veio aos autos petição do Partido, noticiando o cumprimento da diligência (fls. 207).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se de fls. 208-211 haver-se reunido a Comissão Executiva Nacional do MDB, procedendo à recomposição do Diretório Nacional, nele se incluindo, com a aplicação da fórmula ditada por este Tribunal, representantes das Seções de Roraima e Amapá, ausentes na composição anterior.

Obedecida, dessarte, a disposição do § 1º, do art. 55, da Lei nº 5.682-71, voto no sentido de que seja concedido o registro solicitado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.500 — DF — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: MDB.

Decisão: Deferiu-se o registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Armando Rolemberg* — *Henoch Reis* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto*.

(Sessão de 12-7-72).

DIRETÓRIO NACIONAL DO MDB

Membros Ejetivos:

1. Deputado *Ulysses Guimarães* — São Paulo.
2. General *Oscar Passos* — Acre.
3. Senador *Amaral Peixoto* — Rio de Janeiro.
4. Deputado *Aldo Fagundes* — Rio Grande do Sul.
5. Deputado *Laerte Vieira* — Santa Catarina.
6. Deputado *Silvio de Barros* — Paraná.
7. Deputado *Anapolino de Faria* — Goiás.
8. Senador *André Franco Montoro* — São Paulo.
9. Deputado *Tancredo Neves* — Minas Gerais.
10. Senador *Danton Jobim* — Guanabara.
11. Deputado *Ario Theodoro* — Rio de Janeiro.
12. Deputado *Argilano Dario* — Espírito Santo.
13. Deputado *Ney Ferreira* — Bahia.
14. Deputado *Vinicius Cansanção* — Alagoas.
15. Deputado *Thales Ramalho* — Pernambuco.
16. Senador *Ruy Carneiro* — Paraíba.
17. Deputado *Henrique Alves* — Rio Grande do Norte.
18. Deputado *João Menezes* — Pará.
19. Deputado *Joel Ferrelra* — Amazonas.
20. Deputado *Ruy Lino* — Acre.
21. Deputado *José Mandelli* — Rio Grande do Sul.
22. Deputado *Pedro Ivo* — Santa Catarina.
23. Deputado *José Freire* — Goiás.
24. Prof. *Lino de Mattos* — São Paulo.
25. Deputado *Renato Azeredo* — Minas Gerais.
26. Dr. *Erasmo Martins Pedro* — Guanabara.
27. Deputado *Brigido Tinoco* — Rio de Janeiro.
28. *Argemiro Figueiredo* — Paraíba.
29. Senador *Banjamin Farah* — Guanabara.
30. Deputado *Reynaldo Sant'Anna* — Guanabara.
31. *Camilo Nogueira da Gama* — Minas Gerais.
32. Deputado *Adalberto Camargo* — São Paulo.
33. Deputado *Waldir Lopes* — Rio Grande do Sul.
34. *João Pojuacan Souto Maior* — Roraima.
35. Prof. *Josaphat Marinho* — Bahia.
36. Deputado *Paes de Andrade* — Ceará.
37. Dr. *Aurélio Viana* — Alagoas.
38. *José Carlos Teixeira* — Sergipe.
39. Deputado *Padre Nobre* — Minas Gerais.
40. Deputado *Lisâneas Maciel* — Guanabara.
41. Deputado *Francisco Amaral* — São Paulo.
42. Deputado *Alencar Furtado* — Paraná.
43. Deputado *Alceu Collares* — Rio Grande do Sul.
44. Deputado *Freitas Diniz* — Maranhão.
45. Deputado *Nadyr Rossetti* — Rio Grande do Sul.
46. *Jerônimo Santana* — Rondônia.
47. Deputado *Severo Eulálio* — Piauí.
48. Deputado *Marcos Freire* — Pernambuco.
49. Deputado *Antônio Pontes* — Amapá.
50. Líder da Bancada no Senado Federal.
51. Líder da Bancada na Câmara dos Deputados.

Suplentes:

1. Senador Nelson Carneiro — Guanabara.
2. Deputado João Pacheco Chaves — São Paulo.
3. Deputado Francisco Libardoni — Santa Catarina.
4. Deputado Bezerra de Norões — Guanabara.
5. Deputado Alberto Lavinas — Rio de Janeiro.
6. Celso Testa — Rio Grande do Sul.
7. Deputado Dirceu Cardoso — Espírito Santo.
8. Deputado Petrónio Figueiredo — Paraíba.
9. Rossini Lopes da Fonte — Guanabara.
10. Deputado Léo Simões — Guanabara.
11. Deputado Peixoto Filho — Rio de Janeiro.
12. Deputado Nolly Joner — Rio Grande do Sul.
13. Deputado Freitas Nobre — São Paulo.
14. Deputado Francisco Pinto — Bahia.
15. Deputado Fábio Fonseca — Minas Gerais.
16. Deputado Clodoaldo Campos — Bahia.
17. Edgard Moury Fernandes — Pernambuco.

(Republicado no *D. J.* de 12-12-72).

COMISSÃO EXECUTIVA**Membros Efetivos:**

- Presidente: Ulysses Guimarães.
1º Vice-Presidente: Danton Jobim.

- 2º Vice-Presidente: Aldo Fagundes.
3º Vice-Presidente: Tancredo Neves.
Secretário-Geral: Thales Ramaiho.
1º Secretário: Franco Montoro.
2º Secretário: Laerte Vieira.
1º Tesoureiro: Ario Theodoro.
2º Tesoureiro: Sílvia de Barros.

Vogais:

- Anapolino Faria.
Ruy Carneiro.
Argilano Dario.
Ney Ferreira.

Suplentes:

- Joel Ferreira.
João Menezes.
Henrique Alves.
Vinicius Cansanção.
Reynaldo Sant'Anna.
Adalberto Camargo.
José Mandelli.
Argilano Dario.
Ney Ferreira.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971 (*)**Lei Orgânica dos Partidos Políticos**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II**DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS**

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização, o partido político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma co-

promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

§ 4º Não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas.

§ 5º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária nem se fará arregimentação de adeptos ou filiados, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe. (Lei nº 5.697). (*)

(*) Redação anterior:

Art. 8º Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

(*) Com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 5.697, de 27 de agosto de 1971 e 5.781, de 5 de junho de 1972.

missão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma, designadas comissões para as unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam o nome e a sigla do partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica das atas de designação a que se referem a parte final do artigo 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotará, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla; e

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas dos eleitores tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões pro-

visórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remete-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta lei.

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, anotar-á, em livro próprio, o número de subscrições obtidas em cada Estado.

Art. 15. A Comissão Provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro, o Ministério Público, o partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes poderão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, nos Estados e Municípios.

§ 3º A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9º, comunicando ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios.

§ 4º As comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos arti-

gos 8º, 9º e 10 se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no artigo 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de partido político.

TÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou para-militar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — De direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — De ação parlamentar: as Bancadas; e

IV — De cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e, em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os diretórios distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 23. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — Ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários;

II — A qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um diretório partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 27. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — Manter a integridade partidária;

II — Reorganizar as finanças do partido;

III — Assegurar a disciplina partidária;

IV — Impedir aliança ou acordo com outros partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — Preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — Normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DOS DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização. (Lei nº 5.697). (*)

Art. 31. Nas Convenções a que se refere o artigo 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto. (*)

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei. (*)

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais. (*)

(*) Redação anterior:

Art. 30. Somente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros. (*)

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35. (Lei número 5.781). (*)

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — Publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- II — Notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;
- III — Indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto e deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;
- II — Os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;
- III — Os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentas mil);
- IV — Os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;
- V — Os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de quinhentos mil eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo

(*) Redação anterior:

Art. 33. As convenções e diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o *quorum* mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes.

dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral. (Lei número 5.781). (*)

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas, à apuração, proclamação do resultado e à lavratura da ata. (Lei nº 5.781). (*)

Art. 40. Na mesma data, em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 2º Cada município terá direito a mais 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

- I — Os membros do Diretório Regional;
- II — Os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do artigo 40;
- III — Os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

(*) Redação anterior:

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados, iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa, poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à Direção Regional comunicar à Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei. (Lei nº 5.697). (*)

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados e Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos, e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

(*) Redação anterior:

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o diretório Regional, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território será o correspondente a sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

II — os membros efetivos e suplentes de Diretório dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

Art. 50. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subseqüentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior.

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número.

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro. (Lei nº 5.781). (*)

Art. 54. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — O Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, co-

municando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação. (Lei nº 5.781) (*)

Art. 56. Os diretórios eleitos na forma desta lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição.

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada Partido poderá credenciar respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

(*) Redação anterior:

Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

(*) Redação anterior:

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quando possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona (Lei nº 5.781). (*)

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros presidida por um deles, indicado no ato de designação que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de

(*) Redação anterior:

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos, e empossados, para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléa Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção. (Lei nº 5.697). (*)

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto. (Lei nº 5.781). (*)

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

§ 1º Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;

II — os delegados dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta lei, no que couber.

(*) Redação anterior:

Art. 59. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

TÍTULO V

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 62. Somente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;
 II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;

III — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão cor-

respondente do partido no novo município a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;
 II — de perdas dos direitos políticos;
 III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;
 IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

TÍTULO VI

DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 70. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;
 II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
 III — destituição de função em órgão partidário;
 IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exatidão no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito de qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecuráveis.

CAPÍTULO II

DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e,

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo. (Lei nº 5.781). (*)

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido, ou de qualquer

(*) Redação anterior:

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de senador ou deputado federal, de deputado estadual e de vereador, se deixarem o partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de perda de mandato de deputado estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de senador ou deputado federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do partido político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra senador ou deputado federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra deputado estadual ou vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda de mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 82. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral pode-

rão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-ão os arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 5 de junho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 5 de julho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 89. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo

Estado ou Território, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 90. Os partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, propriedade de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do art. 95, e no art. 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Os comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputam qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral,

devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 95. O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 118, número V.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 98. Da cota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento) no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O diretório regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado.

Art. 99. Da cota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 100. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do man-

dato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional do partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua cota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 93.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos, em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

Art. 104. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária.

Art. 105. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 118.

Art. 106. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovção, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o fundo partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IX

DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO X

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 111. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 5º.

Art. 113. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de partido político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 79 a 83 desta lei.

Art. 114. Cancelar-se-á ainda o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, desde que o requeira o partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro.

Art. 115. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no art. 112 desta lei o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 117. Cancelado o registro de um partido subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 112.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes Partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo de que trata o Decreto-lei nº 369, de 12 de setembro de 1969.

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 120. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 121. Os servidores das secretarias dos partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao partido até 2 (dois) meses antes de sua realização.

§ 2º Os membros dos Diretórios, escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975. (*)

(*) Redação anterior:

Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos diretórios partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

Parágrafo único. Os membros dos diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975.

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo (Lei nº 5.679). (*)

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

§ 4º A filiação a outro partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior.

Art. 124. O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei. (Lei nº 5.697). (*)

Art. 125. Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídos à data desta lei, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário.

Art. 126. Os partidos políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao partido que vier a ser registrado durante o decurso do mesmo prazo.

Art. 127. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S. A. o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 129. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, 21 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(*) Redação anterior:

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais as filiações partidárias feitas em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os partidos recolherão dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

Art. 124. As disposições referentes a perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei.

LEI Nº 5.697

Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 -- Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 30, 44, 59, 122, 123 e 124 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 -- Lei Orgânica dos Partidos Políticos -- passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

§ 4º Não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas.

§ 5º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de adeptos ou filiados, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.”

“Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.”

“Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à Direção Regional comunicar à Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.”

“Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro

de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção."

"Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data de posse dos seus substitutos eleitos.

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao partido até 2 (dois) meses antes de sua realização.

§ 2º Os membros dos Diretórios, escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975."

"Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

§ 4º A filiação a outro partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior."

"Art. 124. O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 1-9-71).

LEI N.º 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (Septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclu-

sive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.760, DE 5 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.781, DE 5 DE JUNHO DE 1972

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos do Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — O Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Co-

missões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, em tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D. O. de 7-6-72).

LEI Nº 5.782, DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D. O. de 9-6-72).

LEI Nº 5.784, DE 14 DE JUNHO DE 1972

Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Convenções Municipais para a eleição de Diretórios, nos Municípios em que não hajam sido organizados, se realizadas durante o ano de 1972, obedecerão ao disposto nesta lei, as demais normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações.

Art. 2º A publicação de edital a que se refere o inciso I, do art. 34, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será feita com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Art. 3º O registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência, bem como o de Delegados e respectivos suplentes, à Convenção Regional, poderá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a convenção.

Art. 4º No processo de registro das chapas serão observados os seguintes prazos:

I — de 24 (vinte e quatro) horas para impugnação e contestação;

II — De 2 (dois) dias para a Comissão Provisória decidir;

III — De 2 (dois) dias para a apresentação de recurso para o Juiz Eleitoral;

IV — De 3 (três) dias para o Juiz Eleitoral decidir o recurso;

V — De 3 (três) dias para a substituição de candidatos, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral.

Art. 5º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegado para representá-la.

Art. 6º O inciso I, do art. 133, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Relação dos eleitores da seção que, nas Capitais, poderá ser dispensada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D. O. de 16-6-72).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
ARENA		Estatutos	
— Deferida a averbação de sua Carta de Princípios (Processo nº 4.508 — DF — Resolução nº 9.239)	438	— Aprovados os novos do MDB (Processo número 4.500 — DF — Resolução nº 9.241) 448 e	457
— Deferida a averbação do seu Código de Ética (Processo nº 4.507 — DF — Resolução nº 9.238)	436	— Deferido o registro dos novos da ARENA (Processo nº 4.509 — DF — Resolução número 9.240)	439
— Deferido o registro do Estatuto (Processo nº 4.509 — DF — Resolução nº 9.240)	439	— F —	
— Deferido o registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e suplentes (Processo nº 4.506 — DF — Resolução nº 9.237)	435	Filiação Partidária	
— C —			
Carta de Princípios		— Fixação de prazo pela Lei nº 5.782	473
— Deferida a averbação da Carta de Princípios da ARENA (Processo nº 4.508 — DF — Resolução nº 9.239)	438	— L —	
Chapa		Lei Orgânica	
— Reduzido o prazo para seu registro pela Lei nº 5.784, de 14-6-73	473	— Alterada a Lei nº 5.682 pela Lei nº 5.697 ...	470
Código de Ética		— Alterada a Lei nº 5.682 pela Lei nº 5.781....	471
— Aprovado o do MDB (Processo nº 4.500 — DF — Resolução nº 9.241)	448	— Sancionada a dos Partidos Políticos. Lei nº 5.682, de 21-7-71	458
— Deferida a averbação do apresentado pela ARENA (Processo nº 4.507 — DF — Resolução nº 9.238)	436	— M —	
Comissão Executiva		MDB	
— Deferido o registro do Diretório Nacional, Comissão Executiva e suplentes da ARENA (Processo nº 4.506 — DF — Resolução nº 9.237)	435	— Deferido o registro dos Estatutos, Programa e Código de Ética. Registrados o Diretório Nacional, Comissão Executiva e suplentes (Processo nº 4.500 — DF — Resolução número 9.241)	448 e 457
— Registrada a do MDB (Processo nº 4.500 — DF — Resolução nº 9.249)	448 e 457	— P —	
— D —			
Diretório Nacional		Partidos Políticos	
— Registrado o da ARENA (Processo nº 4.506 — DF — Resolução nº 9.237)	435	— Alterada a Lei Orgânica pela Lei nº 5.697 ..	470
— Registrado o do MDB (Processo nº 4.500 — DF — Resolução nº 9.249)	448 e 457	— Alterada a Lei Orgânica pela Lei nº 5.781 ..	471
— E —			
Escolha de Candidatos		— Lei orgânica (Lei nº 5.682)	458
— Reduzido o prazo pela Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1973	473	— Vide ARENA	435, 436, 438 e 439
		— Vide MDB	448 e 457
		Programa	
		— Aprovado o do MDB (Processo nº 4.500 — DF — Resolução nº 9.241)	448 e 457
		— R —	
		Registro de Candidato	
		— Prazo para escolha e registro dos candidatos a Prefeito, Vice, Vereadores, Deputados Estadual e Federal e Senador. Lei nº 5.779, de 31-5-72	471
		Registro de Diretório	
		— Deferido o da ARENA (Processo nº 4.506 — DF — Resolução nº 9.237)	435
		— Deferido o do MDB (Processo nº 4.500 — DF — Resolução nº 9.241)	448 e 457

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1973